

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

27/04/2007 12:03 60345



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES**

**PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU**, entidade de classe de âmbito nacional, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.248.479/0001-03, com sede na SCS, Quadra 1, Bloco M, número 30, Edif. Gilberto Salomão, sala 203, Brasília – DF, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, ut instrumentos de mandato e documentos em anexo (**Doc. 01**), propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** e do **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina**, fazendo-o com base nos Artigos 102, I, “a” e 103, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/99, com o desiderato de obter declaração de inconstitucionalidade do Artigo 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/1997, por ofensa às normas constitucionais previstas no Art. 5º, LXXIV e no Art. 134, da CF/88.

**I. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

**I.1. Considerações gerais – regras impugnadas:**

As questões vertidas no presente feito tratam da organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, dispõe o Artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Demais disso, dispõe o Art. 134, da Constituição Federal que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Já o Art. 134, § 1º, da Carta Política (antes da EC 45/04, correspondente ao Art. 134, § único, da CF/88), institui que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.



Tendo-se como parâmetro tais preceitos, a legislação – aqui impugnada – do Estado de Santa Catarina acerca da Defensoria Pública Estadual mostra-se absolutamente conflitante com a sistemática instituída pela Constituição Federal, porquanto não respeita a natureza orgânica e estrutural necessária para a atuação institucional incumbida à Defensoria Pública, na assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, assim dispõe o Art. 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (**Doc. 02**):

*Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.*

Regulamentando tal preceito constitucional, editou-se a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997 (**Doc. 03**). *In verbis*:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 155, de 15 de abril de 1997.**

*Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.*

*Eu, Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar:*

*Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.*

*§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.*

*§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.*

*§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.*

*§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.*

*§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.*

*Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").*

*Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.*

*Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrente, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.*

*§ 1º Caso a designação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia*

*necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.*

*§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.*

*§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.*

*§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.*

*Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10%(dez por cento) do total dos repasses financeiros.*

*Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestado excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.*

*Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.*

*Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e*

*declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:*

*I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;*

*II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.*

*§ 2º O direito à Assistência Judiciária será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.*

*Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.*

*Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.*

*Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.*

*Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.*

*Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou*

*defender criança e adolescente nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.*

*Art. 13. Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificando os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.*

*Art. 14. O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.*

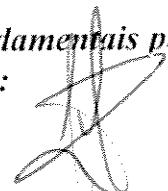
*§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.*

*§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.*

*§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensória Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art.21.*

*Art. 15. No caso de o Assistente Judiciário Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.*

*Art. 16 . Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:*



*I – patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;*

*II – comunicar à Secional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;*

*III – não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.*

*§ 1º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma deste Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.*

*§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.*

*Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente e Judiciário ou Defensor Dativo quando:*

*I – o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;*

*II – o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;*

*III – mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;*

*IV – for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;*

*V – ocorrer a extinção do processo na forma do art. 276 e seus incisos do Código do Processo Civil;*

*VI – ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário para , ou percepção efetiva de honorários para o advogado;*

*VII – nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;*



*VIII – tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo;*

*IX – incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.*

*Art. 18 . Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:*

*I – processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;*

*II – processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulo I e II do Código de Processo Penal;*

*III – revisão de processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;*

*IV – beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;*

*V – causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.*

*Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:*

*I – controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;*

*II – organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;*

*III – descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.*

*Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.*

*Parágrafo único. A certidão deverá conter:*

*I – nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;*

*II – número do processo, seu registro e natureza da causa;*

*III – nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC;*

*IV – declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.*

*Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativo e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléia Legislativa.*

*Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 23. Ficam revogados os Decretos n°s 7.037, de 29 de janeiro de 1979; 7.099, de 18 de junho de 1979; 15.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678, de 06 de outubro de 1987; 5.506, de 04 de setembro de 1990; e 1.642, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei n° 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.*

Como será pormenorizado quando da exposição dos fundamentos jurídicos da presente Ação Direta, o Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar n° 155, de 15 de abril de 1997, deste Estado-Membro padecem de severa inconstitucionalidade uma vez que, no que tange à atividade estatal de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Artigo 5°, LXXIV, da CF/88), substituiu a sistemática constitucional de criação da “**INSTITUIÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA**” por uma outra sistemática, absolutamente carente de fundamento jurídico-constitucional, pela qual a referida atividade estatal seria desenvolvida, basicamente, por meio de “advocacia dativa”.

## **I.2. Natureza das regras impugnadas:**

Dispõe o Artigo 102, I, "a", da CF/88 que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal".

Cumprе salientar que as normas atacadas (Art. 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Complementar Estadual nº 155, de 15 de abril de 1997) fazem subsumir perfeitamente o permissivo constitucional acima referido.

Isso porque, de um lado, correspondem à noção genérica de "lei estadual", de natureza primária e, de outro, afrontam direta e imediatamente o texto da Constituição Federal.

## **II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:**

### **II.1. Da legitimidade ativa da Requerente:**

Como se depreende de seus atos constitutivos (**Doc. 04**), a Requerente – Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – enquadram-se dentre os legitimados para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em face do

que dispõe o Art. 103, IX, da CF/88 e o Art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99.

Com efeito, trata-se claramente de “*entidade de classe de âmbito nacional*”, porquanto congrega uma categoria profissional única e não-híbrida, cumprindo, pois, os pressupostos já assentados por este Pretório Excelso quando do julgamento da ADI-QO 39/RJ, da ADI 42/DF, da ADI 108/DF, dentre outros.

Demais disso, a Requerente possui filiados (associados) em mais de nove Estados da Federação (**Doc. 05**), cumprindo-se, outrossim, o requisito exigido por esta Corte (*v.g.* ADI-MC 77/DF e ADI 386/SP), em analogia à legislação aplicável aos partidos políticos.

Neste sentido, importante ser referido que a Requerente já propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3.622/DF, em que há parecer pelo conhecimento da mesma de lavra do eminente Procurador-Geral da República, bem como despacho ordinatório de recebimento pelo ilustre relator, Ministro Eros Grau. Incontroversa, portanto, a legitimidade ativa da Requerente.

## **II.2. Da pertinência temática:**

Esta Corte Constitucional vem exigindo, em relação aos legitimados da natureza da ora Requerente, que estes implementem um outro pressuposto, correspondente ao vício

de pertinência temática, o qual se mostra assimilável, com temperamentos teóricos, à noção de interesse de agir.

Trata-se de requisito para o oferecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão do qual há de existir uma relação lógica direta ou indireta entre a *quaestio juris* consubstanciada na inconstitucionalidade das normas impugnadas e os desideratos institucionais e estatutários da entidade de classe Requerente.

Lembre-se do precedente exarado quando do julgamento da ADI-MC 913/DF, quando esta Corte ementou que *“as entidades de classe de âmbito nacional para legitimação para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade tem de preencher o requisito objetivo da relação de pertinência entre o interesse específico da classe, para cuja defesa essas entidades são constituídas, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional”*.

No caso dos autos, o requisito objetivo da pertinência temática mostra-se singelamente perceptível. Com efeito, a inexistência de uma Defensoria Pública Estadual, nos moldes institucionais e de organicidade sedimentados no Art. 134, da Constituição Federal, aliado à deficiência do modelo indevidamente adotado naquele Estado-Membro, culmina por refletir nefastamente no desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública da União naquele ente federado.

Neste sentido, a Defensoria Pública da União, que já conta com notório déficit em seus quadros, em face de sua precária condição de implantação – o que é objeto da já referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3.622 –, vê-se sobrecarregada naquele Estado, uma vez que tem sido reiteradamente procurada por aqueles que fazem jus à garantia constitucional do Art. 5º, LXXIV, da CF/88, para o desempenho atribuições que, por determinação constitucional, seriam incumbidas à Defensoria Pública do Estado.

Demais disso, ainda a determinar a constatação de implementação do requisito da pertinência temática, invocam-se os princípios da unidade e indivisibilidade da instituição da Defensoria Pública, seja da União, seja dos Estados-Membros, seja do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste aspecto, considerando-se que as normas impugnadas trazem consigo uma sistemática que afronta substancialmente a natureza de uma das faces da Defensoria Pública, a presente demanda implementa o requisito da pertinência temática até mesmo por conta de uma noção de exemplaridade.

Com efeito, sendo preceitos que agridem a noção institucional e a organicidade de uma das feições da Defensoria Pública, no caso a Defensoria Pública do Estado, a Requerente porta insofismável interesse em ver declarada a inconstitucionalidade de tais normas. Isso por conta da exemplaridade e do efeito persuasivo que as decisões emanadas do

controle concentrado promovido por esta Corte, diante da qual se conclui que a declaração de inconstitucionalidade almejada sirva para evitar que o modelo impugnado seja utilizado nas outras faces da Defensoria Pública.

Tal incontornável realidade constitucional de organicidade una e indivisível também confere, portanto, o interesse de a entidade Requerente valer-se da presente via objetiva e concentrada de controle de constitucionalidade.

### **III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS:**

As normas impugnadas possuem vício de inconstitucionalidade material insanável, porquanto agredem frontalmente os preceitos contidos no Artigo 5º, LXXIV, e Artigo 134, ambos da CF/88.

Tal inconstitucionalidade, cumpre salientar, é de singela demonstração. Com efeito, extrai-se claramente da Carta Política a determinação de que as Defensorias Públicas dos Estados – e o mesmo vale para a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – tenham uma natureza orgânica, de instituição criada, inclusive, com cargos organizados em carreira.

Atente-se, neste sentido, para o disposto no Art. 134, da Constituição Federal, pelo qual “A Defensoria Pública é INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO

**ESTADO**, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Do mesmo modo, atente-se para um preceito constitucional ainda mais evidente na caracterização da Defensoria Pública como instituição organicamente portadora de cargos de carreira. Trata-se do Art. 134, § 1º, da Carta Política (antes da EC 45/04, correspondente ao Art. 134, § único, da CF/88), institui que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

Importante frisar que cumprindo-se o mandamento constitucional acima referido, restou editada a Lei Complementar nº 80/94, em cujos Artigos 97 a 117 se encontram preceitos infraconstitucionais que conferem as diretrizes de organização das Defensorias Públicas dos Estados, atribuindo-lhes evidente natureza de órgão do Estado.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece, em claros termos, que as Defensorias Públicas dos Estados deverão ter natureza de “instituição”, de órgão, portanto, e a legislação complementar pertinente a tal questão, reforça-a.





Percebe-se, pois, que as normas aqui impugnadas contrapõem-se a tal sistemática, na medida em que não tratam da Defensoria Pública do Estado enquanto uma entidade da Administração Pública em sentido formal, orgânico ou subjetivo, como deveria sê-lo.

Ao contrário, as normas ora impugnadas, de um lado afrontam a tal inapelável natureza orgânica das Defensorias Públicas dos Estados e, de outro, culminam por promover uma indevida delegação de atribuições típicas e próprias do próprio Estado, através da instituição Defensoria Pública do Estado.

Ou seja, ao estabelecerem que a assistência jurídica integral e gratuita seja desempenhada através de defensoria dativa, organizada pela OAB – Seccional de Santa Catarina e não pelo próprio Estado, as normas impugnadas usurpam flagrantemente a competência que, segundo mandamentos constitucionais, deveriam ser atribuídos a uma instituição, organicamente integrante da estrutura do Estado de Santa Catarina, a ser implantada no período mais breve possível.

Além de tais considerações, dois outros argumentos devem ser esposados no intuito de restar demonstrada a inconstitucionalidade das normas impugnadas.

O primeiro deles consiste numa noção de razoabilidade enquanto noção de equivalência. Com efeito, a Constituição Federal atribui à Defensoria Pública o mesmo *status* outorgado ao Ministério Público.

Ocorre que, tanto da Defensoria Pública, supedaneada no Artigo 134, da Carta Política, quanto o Ministério Público, cujo regramento constitucional é encontrado no Art. 127 e seguintes da CF, são instituições caracterizadas identicamente no texto constitucional. Ambas são instituições que caracterizam a noção de "**FUNCÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**", consoante se depreende do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal.

As normas ora impugnadas delegam a função atribuída ao que deveria ser o "órgão" Defensoria Pública para o desempenho de entidades estranhas à estrutura do Estado de Santa Catarina. Tal realidade normativa, consoante já referido, afronta de modo insanável o disposto no Artigo 134, da Constituição Federal.

Para tal inconstitucionalidade fica ainda mais evidente, propõe-se um argumento *ad terrorem*, qual seja, imagine-se uma legislação estadual que, ao invés de organizar e implantar o Ministério Público dos Estados, atribuisse suas competências a entidades não-estatais.

*Mutatis mutandis*, tal teratológica e indevida delegação foi o que ocorreu através das normas ora impugnadas, com a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, uma vez que o Estado deixou de criar e implantar a instituição "Defensoria Pública do Estado", preferindo indevidamente atribuir as funções que lhe seriam inerentes a entidades estranhas à organização do Estado.

De outra banda, há de se invocar nesta demanda objetiva a noção de simetria constitucional. Depreende-se do Artigo 18, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia político-administrativa.

Especialmente da autonomia administrativa extrai-se a conclusão de que cada ente federado possui autonomia de auto-organização e de auto-administração.

Todavia, tal autonomia sofre óbvios limites oriundos do modelo organizacional insculpido no texto constitucional.

No caso específico das normais impugnadas, é singelamente perceptível que a opção exercida pelo Estado de Santa Catarina afastou-se sobremaneira do modelo organizacional determinado pelo Texto Constitucional.

A organização das Defensorias Públicas dos Estados encontra-se determinada por princípios constitucionais estabelecidos, com limitas expressas ao Constituinte Estadual por meio de regras mandadórias. Tal caracterização é ensinada por **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*in*: Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 595), segundo o qual:

*“As [regras que limitam o Constituinte Estadual] mandadórias consistem em disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância*

*de princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa, não de adotá-los, o que importa confranger sua liberdade organizatória aos limites positivamente determinados; assim, por exemplo, o Constituinte Estadual tem que dispor: sobre a organização da Defensoria Pública com as atribuições, direitos e garantias constantes dos arts. 134 e 135.”*

Aliás, também de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (in: Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 617), extrai-se a seguinte passagem:

*"Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm, ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes, como vimos, a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.... Não satisfaz aos ditames do art. 134 a simples criação ou manutenção de procuradoria de assistência judiciária, subordinada à Procuradoria-Geral ou à Advocacia-Geral. A Constituição considera a Defensoria Pública uma instituição essencial à função jurisdicional, destinada à orientação jurídica e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV. Se é uma instituição e ainda sujeita a normas gerais de lei complementar federal, a toda evidência não pode ser órgão subordinado ou parte de outra instituição, que não ao próprio Estado, por meio de uma Secretaria, que deverá ser a Secretaria da Justiça, até porque a distribuição de seus membros – os Defensores Públicos – deve ser feita diferente da dos Procuradores do Estado*

Conveniente, para enriquecer os argumentos até aqui esposados, ser juntado aos autos um exaustivo trabalho

científico de lavra do ilustre Defensor Público da União, **DR. MARCELO ADRIANO MICHELOTI**, cujo teor – de resto, irrepreensível – serviu de embasamento para a presente demanda **(Doc. 06)**.

Em relação a precedentes deste Corte, deve-se destacar o que restou decidido na ADI 3.022/DF, assim ementada:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente.**

Tal decisão, em suma, relaciona e atrela a instituição Defensoria Pública com as atribuições concernentes à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV, da Carta Política, para concluir ser inconstitucional atribuir à Defensoria Pública competências que exorbitassem à noção referente a tal garantia fundamental.

Poder-se-ia, no compasso de tal decisão, afirmar-se que seria também inconstitucional qualquer regra que privasse a Defensoria Pública, orgânica e institucionalmente implementada, das competências relacionadas com a assistência jurídica garantida pelo Texto Constitucional.

Do voto do ilustre relator, Ministro Joaquim Barbosa, extrai-se lapidar passagem ora trasladada:

*A meu ver, desses precedentes exsurge a leitura do Supremo Tribunal Federal acerca da dimensão subjetiva do direito fundamental à assistência jurídica, prevista no art. 5º da Constituição, para assegurar em casos concretos, individualmente, a prestação da assistência jurídica pelo Estado.*

*Mas, se, por um lado, dessa previsão constitucional surgem direitos subjetivos do cidadão, dela também decorre, numa dimensão objetiva, a exigibilidade de um padrão de organização das defensorias públicas para melhor atender ao direito à assistência judiciária do art. 5º.*

Estes são, pois, os fundamentos jurídicos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



**IV. DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PRETENDIDA:**

Dispõe o Artigo 27, da Lei nº 9.868/99, que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Cumprе salientar que este Pretório Excelso já decidiu pela possibilidade de modulação temporal *in futurum* de declaração de inconstitucionalidade, fazendo-o por ocasião do julgamento dos seguintes precedentes: RE 135.328, RE 147.776 e, especialmente, no RE 197 917.

No caso dos autos, se é verdadeiro que a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas se impõe, não menos verdadeiro é o fato de que não se poderia simplesmente declarar a inconstitucionalidade de tais preceitos, para os fins de abruptamente se inviabilizar a assistência jurídica que – mesmo deficitariamente – vem sendo realizada no Estado de Santa Catarina.

Isso porque, declarando-se a inconstitucionalidade das normas impugnadas, o que se pretende é que o Estado de Santa Catarina seja incentivada ou até mesmo

compelida a instituir a Defensoria Pública do Estado de acordo com o modelo constitucionalmente estabelecido.

Todavia, tal instituição, por demandar a confecção de projetos de emenda à Constituição Estadual e de lei complementar estadual, a respectiva acomodação orçamentária, a tramitação e a aprovação tais projeto e, por fim, a efetiva implantação administrativa da Defensoria Pública do Estado, exige um mínimo lapso temporal, a ser definido segundo padrões de razoabilidade.

Desta forma, requer-se, após a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, seja definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que tais normas sejam consideradas ainda constitucionais, visando à preservação, mesmo que deficitária, da assistência jurídica à população carente do Estado de Santa Catarina.

#### **V. DOS PEDIDOS:**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, pede a entidade Requerente:

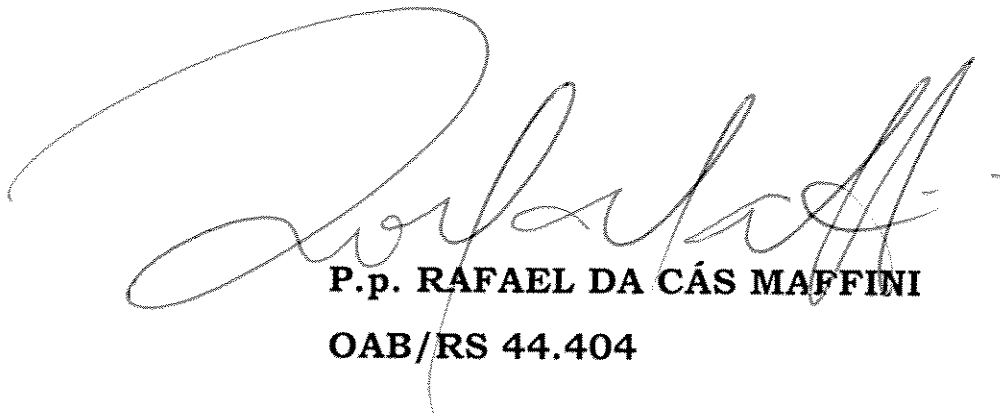
- a) *seja recebida e distribuída a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a um dos eminentes Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal;*
  
- b) *sejam, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitadas informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina e à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, as quais deverão ser prestadas no prazo de lei;*



- c) *seja, nos termos do Artigo 8º, da Lei nº 9.868/99, ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;*
- d) *seja, ao final, julgada procedente da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para os fins de serem declarados inconstitucionais o Artigo 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 155, de 15 de abril de 1997, por afrontarem ao disposto no Artigo 5º, LXXIV e no Artigo 134, da Constituição Federal;*
- e) *seja, nos termos do Artigo 27, da Lei nº 9.868/99, definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que tais normas sejam consideradas ainda constitucionais, visando à preservação, mesmo que deficitária, da assistência jurídica à população carente do Estado de Santa Catarina, até que seja efetivamente implantada a Defensoria Pública do Estado, nos moldes preconizados pelo texto da Carta Magna.*

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o mínimo valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, DF, 23 de abril de 2007.



**P.p. RAFAEL DA CÁS MAFFINI**  
**OAB/RS 44.404**

27

**Rafael Maffini**  
Advogados Associados

# DOCUMENTO

1

## **INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO**

### **OUTORGANTE:**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU**, entidade de classe de âmbito nacional, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.248.479/0001-03, com sede na SCS, Quadra 1, Bloco M, número 30, Edf. Gilberto Salomão, sala 203, Brasília – DF, por intermédio de seu Presidente, *Dr. Holden Macedo da Silva*, brasileiro, casado, Defensor Público da União, residente e domiciliado em Brasília, DF.

### **OUTORGADOS:**

**RAFAEL DA CÁS MAFFINI**, advogado, inscrito junto à **OAB/RS Nº 44.404**, integrante do escritório Rafael Maffini Advogados Associados, inscrito junto à **OAB/RS Nº 2268**, com sede na Av. Loureiro da Silva, nº 2001/619, Porto Alegre, RS, em que recebem, inclusive, intimações.

### **PODERES:**

Todos quantos forem os necessários para patrocinar judicial, extrajudicial, ou administrativamente, em qualquer grau de jurisdição, os seus direitos e interesses, *em especial, para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Art. 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e contra a Lei Complementar nº 155/97, do Estado de Santa Catarina*, podendo para tanto acionar, contestar ações, reconvir, intervir como terceiro, seja como opoente ou de qualquer forma interessado, concedendo-lhe os poderes *ad judícia* e *extra judícia* bem como os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitação, receber alvarás judiciais, substabelecer os ditos poderes no todo ou em parte.

Brasília, DF, 23 de abril de 2007.

  
**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU**



**DIRETORIA EXECUTIVA PARA O BIÊNIO 01/07/2005-30/06/2007**

**Presidente:** Dr. Holden Macedo da Silva, brasileiro, casado, Defensor Público da União, identidade funcional nº 082/DPU, CPF nº 072.824.037-83, domiciliado funcionalmente no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF.

**Vice-Presidente:** Dr. João Alberto Simões Pires Franco, brasileiro, casado, Defensor Público da União, identidade funcional nº 086/DPU, CPF nº 759.920.437-72, domiciliado funcionalmente na Avenida General Justo, nº 365, 5º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

**Primeiro Secretário:** Dr. André da Silva Ordacgy, brasileiro, solteiro, identidade profissional nº 95561/OAB/RJ, CPF nº 022.525.857-90, domiciliado funcionalmente na Avenida General Justo, nº 365, 5º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.


**Segunda Secretária:** Dra. Janete Zdanowski Ricci, brasileira, casada, Defensora Pública da União, identidade nº 02173326-6/IFP/RJ, CPF nº 260.253.102-20, domiciliada funcionalmente no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF.


**Primeiro Tesoureiro:** Dr. Claudionor Barros Leitão, brasileiro, solteiro, Defensor Público da União, identidade nº 884914/SSP/DF, CPF nº 417.692.791-72, domiciliado funcionalmente no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF.

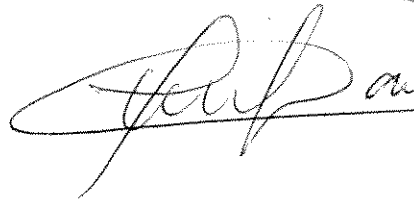
**Segunda Tesoureira:** Dra. Adeley Maria Rocha Simões Corrêa, brasileira, divorciada, Defensora Pública da União, identidade nº 000012355/SSP/MS, CPF nº 259.057.757-53, domiciliada funcionalmente no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF.


**Diretora Parlamentar-institucional:** Dra. Alessandra Sado, brasileira, casada, Defensora Pública da União, identidade nº 18758880-6/SSP/SP, CPF nº 788.043.611-15, residente na Avenida Dr. José Hermano, nº 303, casa G1-14, Condomínio Prive dos Girassóis, Jardim Vitória, Goiânia/GO.

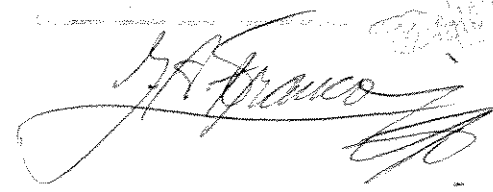
**Diretor Jurídico:** Dr. Cloves Pinheiro da Silva, brasileiro, solteiro, Defensor Público da União, identidade funcional nº 079/DPU, CPF nº 030.171.467-81, domiciliado funcionalmente no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF.

  
Ante Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

  
Ante Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

  
Ante Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

  
Ante Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

  
Ante Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA



CONSELHO FISCAL PARA O BIÊNIO 01/07/2005-30/06/2007

**Conselheiro Fiscal:** Dr. José Rômulo Plácido, brasileiro, casado, Defensor Público da União, identidade funcional nº 088/DPU, CPF nº 340.138.493-72, domiciliado funcionalmente na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, bloco T, anexo II, 2º andar, Brasília/DF.

**Conselheiro Fiscal:** Dr. André do Nascimento Del Fiaco, brasileiro, solteiro, Defensor Público da União, identidade funcional nº 057/DPU, CPF nº 777.638.151-91, domiciliado funcionalmente no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF.

**Conselheiro Fiscal:** Dr. Leonardo Lorea Mattar, brasileiro, solteiro, Defensor Público da União, identidade nº 5054262497/SSP/RS, CPF nº 901.919.510-12, domiciliado funcionalmente na Travessa Engenheiro Acilino de Carvalho, nº 21, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS.

Antº Cesar  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Antº Cesar  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*[Handwritten signature]*  
Antº Cesar  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*[Handwritten signature]*  
Antº Cesar  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*[Handwritten signature]*  
Antº Cesar  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 324-5234

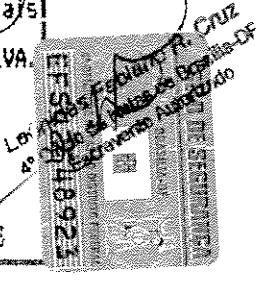
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) de:  
[firmas] de:  
[0299483]-HOLDEN MACEDO DA SILVA.....  
[0335284]-CLOVES PINHEIRO DA SILVA....

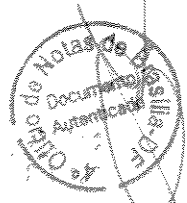
Em testemunho da verdade,  
BRASÍLIA, 04 de Julho de 2005

005-ARILDO DE SOUZA ARAUJO  
ESCRIVENTE AUTORIZADO  
ACMF



OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 324-5234  
RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
[0352351]-ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA.  
Em testemunho da verdade,  
BRASÍLIA, 04 de Julho de 2005  
005-ARILDO DE SOUZA ARAUJO  
ESCRIVENTE AUTORIZADO  
ACMF





## Associação dos Defensores Públicos da União

### Ata da Assembléia Geral Ordinária de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, biênio 2005/2007

Aos trinta dias do mês de junho do ano de 2005, às 9h, no 1º andar da sede da Defensoria Pública da União no Distrito Federal, sita no SCLN EQ 704/705, bloco C, lojas 40/48, Asa Norte, Brasília/DF, nos termos do Edital de Convocação de 2 de maio de 2005, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação dos Defensores Públicos da União, iniciou-se a Assembléia Geral Ordinária da Associação dos Defensores da União com a seguinte ordem do dia: 1) Eleição da Diretoria Executiva e respectiva posse; e, 2) Deliberação sobre as contas da gestão que estará findando. Presentes o Dr. João Alberto Simões Pires Franco, também representando, mediante procuração, a Dra. Alessandra Sado, a Dra. Ilcelena de Souza Queiroz, o Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, o Dr. André Dias Pereira, o Dr. Marcelo Adriano Micheloti e a Dra. Lúcia Maria Lobo; o Dr. Holden Macedo da Silva, o Dr. Cloves Pinheiro da Silva, também representando, mediante procuração, o Dr. André da Silva Ordacgy, a Dra. Alessandra Fonseca de Carvalho, a Dra. Alice Arraes de Souza Rodrigues, o Dr. Felipe Caldas Menezes, o Dr. Rodrigo Esteves Rezende, a Dra. Michelle Valéria Macedo Silva, a Dra. Vivian Netto Machado Santarém, a Dra. Tatiana Siqueira Lemos e o Dr. Leonardo Lorea Mattar; o Dr. José Rômulo Plácido, também representando, mediante procuração, o Dr. Eduardo Flores Vieira; o Dr. Adriano Carlos Oliveira Silva e o Dr. Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua, também representando, mediante, procuração, o Dr. Bruno de Andrade Lage, a Dra. Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães e a Dra. Heloísa Elaine Pigatto. Verificada a ausência da maioria absoluta dos associados, nos termos do art. 21, §1º, dos Estatutos, foram então declarados abertos os trabalhos, em segunda convocação, às 9h30min. A presidência competiu ao Dr. João Alberto Simões Pires Franco. Designado para Secretariar a assembléia o Dr. Adriano Carlos Oliveira Silva. Com relação ao item 1 da ordem do dia, a Comissão Eleitoral procedeu à apuração dos votos, frutos de escrutínio secreto, nos termos dos arts. 38 e 39 dos Estatutos e do Regulamento do Processo Eleitoral. Inscrita apenas a Chapa Consolidação. Foi lavrada a ata da apuração anexa. Ao final, foi declarada vencedora e imediatamente empossada a Chapa Consolidação, composta pelo Dr. Holden Macedo da Silva, presidente; Dr. João Alberto Simões Pires Franco, vice-presidente; Dr. André da Silva Ordacgy, primeiro secretário; Dra. Janete Zdanowski Ricci, segunda secretária; Dr. Claudionor Barros Leitão, primeiro tesoureiro; Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa, segunda tesoureira; Dra. Alessandra Sado, diretora parlamentar-institucional; Dr. Cloves Pinheiro da Silva, diretor jurídico; Dr. José Rômulo Plácido, conselheiro fiscal; Dr. André do Nascimento Del Fiaco, conselheiro fiscal e Dr. Leonardo Lorea Mattar, conselheiro fiscal. A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal foram eleitos para o biênio 01/07/2005-30/06/2007. A qualificação dos eleitos segue anexa. Após, passou-se ao item 2 da ordem do dia. Lido o parecer do Conselho Fiscal, este foi pela admissão das contas da gestão que findou. A Assembléia Geral, à

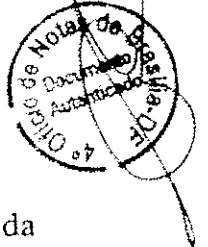
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

Handwritten signatures and stamps of the elected officials and notaries.



unanimidade, foi pela aprovação do parecer do Conselho Fiscal e das contas da gestão 2003/2005. Sem nenhum outro item na ordem do dia e nada mais havendo a ser tratado, às 12h39min os trabalhos foram declarados encerrados. Eu, Adriano Carlos Oliveira Silva *Adriano*, secretariei os trabalhos e redigi a presente ata, que também vai assinada pelo Dr. João Alberto Simões Pires Franco *João Alberto*, pelo Dr. Holden Macedo da Silva *Holden* e por todos os outros presentes.

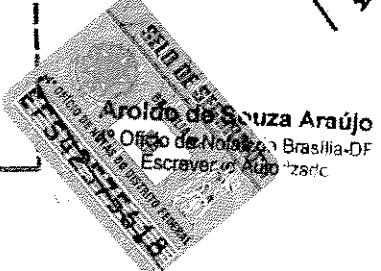
**40. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA**  
 W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
 BRASILIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
 [03526943]-JOSE ROMULO PLACIDO.....

Em testemunho da verdade.  
 BRASILIA, 08 de Julho de 2005

005-AROLD DE SOUZA ARAUJO  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 hora da impressão: 12:47:32

*Leandro Fabiano R. Cruz*  
 4º Ofício de Notas de Brasília-DF  
 Escrevente Autorizado



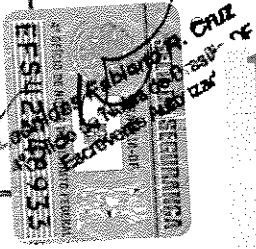
**40. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA**  
 W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
 BRASILIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) a(s) firma(s) de:  
 [0335284]-CLOVES PINHEIRO DA SILVA.....  
 [0299483]-HOLDEN MACEDO DA SILVA.....

Em testemunho da verdade.  
 BRASILIA, 04 de Julho de 2005

005-AROLD DE SOUZA ARAUJO  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 ACMF hora da impressão: 13:37:23

*Leandro Fabiano R. Cruz*  
 4º Ofício de Notas de Brasília-DF  
 Escrevente Autorizado



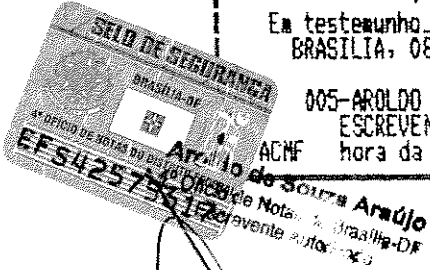
**40. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA**  
 W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
 BRASILIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) a(s) firma(s) de:  
 [0310267]-ANTONIO CARLOS TORRES DE....  
 SIQUEIRA DE MATA E PADUA....

Em testemunho da verdade.  
 BRASILIA, 08 de Julho de 2005

005-AROLD DE SOUZA ARAUJO  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 ACMF hora da impressão: 12:52:03

*Leandro Fabiano R. Cruz*  
 4º Ofício de Notas de Brasília-DF  
 Escrevente Autorizado



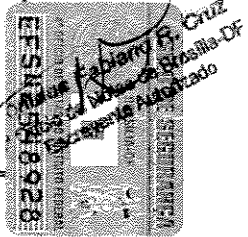
**40. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA**  
 W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
 BRASILIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
 [0352351]-ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA.

Em testemunho da verdade.  
 BRASILIA, 04 de Julho de 2005

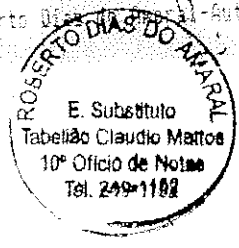
005-AROLD DE SOUZA ARAUJO  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO  
 ACMF hora da impressão: 13:25:21

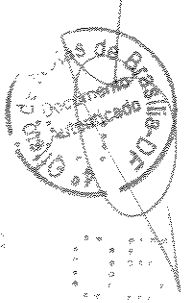
*Leandro Fabiano R. Cruz*  
 4º Ofício de Notas de Brasília-DF  
 Escrevente Autorizado



10º Serviço Notarial - Rio de Janeiro  
 Tabela: Claudio Antonio Mattos de Souza  
 Av. Erasmo Braga, 255 A - Centro - Fones: (21) 2240-1152 / 2524-5332

Reconheço, por SEMELHANÇA, a firma de :::::::::::::::::::::  
 JOAO ALBERTO SIMOES PIRES FRANCO.  
 Rio de Janeiro, 20 de julho de 2005.  
 Em testemunho da verdade,  
 Roberto Dias do Amaral - Autorizado-ET 422





# Associação dos Defensores Públicos da União Comissão Eleitoral

## Ata da apuração

33

Aberta a apuração com a presença de dois integrantes da Comissão Eleitoral, João Alberto Simões Pires Franco e Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua, do candidato a presidente pela chapa Consolidação, Holden Macedo da Silva, e dos associados Adriano Carlos Oliveira Silva, Cloves Pinheiro da Silva e José Rômulo Plácido, foram contados os sessenta e seis envelopes recebidos. Após a verificação do vínculo associativo foram descartados quatro envelopes. Três deles por falta da indicação do remetente, o último porque remetido por Daniel Castelo Branco Ramos, que desde de 24 de junho de 2005 deixou de ser associado. Abertos os envelopes foram depositadas as sobrecartas, em número de sessenta e uma, contendo os votos de Carlos Gantus, Marcos Roberto Rodrigues Mendonça, Roberto Venâncio Júnior, Karine Costa Carlos, César de Faria Júnior, Luiz Humberto Agle, Renata Carla Rocha Delgado, Ricardo Luiz Wanderley da Fonseca, Izabela Vieira Luz, Esdras dos Santos Carvalho, Tatiana Siqueira Lemos, Reinaldo Silva Coelho, Paulo Alfredo Unes Pereira, Carolina Botelho Moreira de Deus Aguiar, Wladimir Corradi Coelho, Sander Gomes Pereira Júnior, Sérgio Luís da Silveira Marques, Erasmo Lopes Matias de Freitas, Wilza Carla Folchini Barreiros, Ricardo Henrique Alves Giuliani, Marcelo Adriano Michelotti, Leonardo Lorea Mattar, Ilcelena de Souza Queiroz, Fabrício Von Mengden Campezzatto, Fabiano Caetano Prestes, Dennis Otte Lacerda, Daniel Mourguês Cogoy, Carlos Eduardo Santos Wanderley, André Dias Pereira, Alexio Fernandes Martins, Heloísa Elaine Pigatto, Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães, Sérgio Alexandre Menezes Habib, Janete Zdanowski Ricci, Claudionor Barros Leitão, João Alberto Simões Pires Franco, Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua, Adriano Carlos de Oliveira Silva, Afonso Carlos Roberto do Prado, André da Silva Ordacgy, Paulo Henriques de Menezes Bastos, José Rômulo Plácido, Eduardo Flores Vieira, Cloves Pinheiro da Silva, Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, Mariza Pereira do Couto, Alessandra Fonseca de Carvalho, Rodrigo Esteves Rezende, Ariosvaldo de Góis Costa Homem, Felipe Caldas Menezes, Alice Arraes de Souza Rodrigues, Michelle Valéria Macedo Silva, Vivian Netto Machado Santarém, Adeley Maria Rocha Simões Corrêa, Karla Andréa Magalhães Timbó, Bruno de Andrade Lage, Benedito Gomes Ferreira, André do Nascimento Del Fiaco, Holden Macedo da Silva, Nadja Maria Guerra Rodrigues e Jorge Antônio Siufi. A sexagésima segunda sobrecarta foi descartada, pois identificada pela associada Samaritana da Silva Correia. Contadas as cédulas, foram apurados cinquenta e nove votos para a chapa Consolidação e dois em branco. Não houve impugnações. Ao final, todo o material foi entregue ao presidente da Associação, João Alberto Simões Pires Franco. Eu, Antonio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua todos vai assinada.

BRASÍLIA-DF, 30/06/2005.

Anto Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Anto Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Anto Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Anto Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Anto Cesar  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.



34

# DOCUMENTO

2



ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da Assembléia

ANO XXXVIII

FLORIANÓPOLIS, 19 DE OUTUBRO DE 1969

NÚMERO 3.308

35

11ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Heitor Sché

1º VICE-PRESIDENTE

João Luiz Cunha

2º VICE-PRESIDENTE

Cesar Souza

1º Secretário Raulino Bosskamp  
2º Secretário Sidney Pacheco  
3º Secretário Nelson Locatelli  
4º Secretário Valdir Baretta

Líder do Governo -

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Líder - Jorge Gonçalves da Silva

Vice-Líderes - Admir Bortolini

Martinho Chizzio

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PDS

Líder - Gilson dos Santos

Vice-Líder - Wilson Man-Dall

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

Líder - João Romário

Vice-Líderes - Julio Garcia

Joaquim Lemos

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Líder - José Bel

Vice-Líder - Dércio Knop

PARTIDO DEMOCRÁTICO CRISTÃO - PDC

Líder - Francisco Mastella

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Líder - Luci Chojnaski

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Líder - João Gaspar

PARTIDO LIBERAL - PL

Líder - Jarvis Gaidzinski

PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN

Líder - Mário Cavallazzi

COMISSÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

João Matos - Presidente

Dércio Knop - Vice-Presidente

Juarez Furtado

Neuzildo Fernandes

Leuro Vieira

Pedro Bittencourt

Ivan Ranzolin

Julio Garcia

Luci Chojnaski

Reuniões:

FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO ESTADO

Joaquim Lemos - Presidente

Salomão Ribas Junior - Vice-Presidente

Lauro Vieira

Stelio Bombald

Juarez Furtado

Martinho Chizzio

Paulo Bauer

João Gaspar

Francisco Mastella

Reuniões:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA, AGRICULTURA

INDÚSTRIA E DESEMPOLVIMENTO

Hugo Biehl - Presidente

Admir Bortolini - Vice-Presidente

Nilton Jacinto

Neuzildo Fernandes

João Romário

José Pedrozo

Mário Cavallazzi

Luci Chojnaski

Lirio Rosso

Reuniões: (Terças-feiras após a

Sessão Plenária)

DEFESA DO CONSUMIDOR

Admir Bortolini - Presidente

Hugo Biehl - Vice-Presidente

Jorge Gonçalves da Silva

Gaspário Raimondi

Nilton Jacinto

Vânio de Oliveira

Jarvis Gaidzinski

João Gaspar

Leodegar Tiscotti

Reuniões: (Quartas-feiras após a

Sessão Plenária)

EDUCAÇÃO E SAÚDE

Stelio Bombald - Presidente

Vânio de Oliveira - Vice-Presidente

João Bel

João Matos

Salomão Ribas Junior

Reuniões: (Quartas-feiras às

9:00 horas)

SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO

MUNICIPALISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

João Pedrozo - Presidente

Joaquim Lemos - Vice-Presidente

Paulo Bauer

Ademar Buser

Jorge Gonçalves da Silva

Reuniões: (Terças-feiras após a

Sessão Plenária)

VIAGEM, OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Leodegar Tiscotti - Presidente

Ademar Buser - Vice-Presidente

Gaspário Raimondi

Julio Garcia

João Gaspar

Reuniões:

REDAÇÃO DE LEIS

João Romário - Presidente

Wilson Man-Dall - Vice-Presidente

Lirio Rosso

Ivan Ranzolin

Martinho Chizzio

Reuniões:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E Â M B U L O

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, aprova esta Constituição do Estado de Santa Catarina

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - O Estado de Santa Catarina, unidade indivisível da República Federativa do Brasil, formado pela soma de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios da liberdade e do Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania nacional;
- II - a autonomia estadual;
- III - a cidadania;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - o pluralismo político.

Art. 2 - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 3 - São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as cores e o selo em vigor na data de promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4 - O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

I - as obrigações do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais sobre supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais;

II - são gratuitos, para os reconhecimentos pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil e a certidão de nascimento;
- b) a cédula individual de identificação;
- c) o registro e a certidão de casamento;
- d) o registro e a certidão de adoção de menor;
- e) a assistência jurídica integral;
- f) o registro e a certidão de óbito;
- III - o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, facultando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como acesso aos dados relativos à execução das respectivas penas;
- IV - a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosas ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;
- V - o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do "habeas-corpus", do mandado de segurança e do

injunção do "habeas data", de ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizatória por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTIICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5 - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar

Art. 6 - O território do Estado compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição

Art. 7 - A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 8 - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
II - organizar seu governo e a própria administração;
III - manter a ordem e a segurança internas;
IV - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;
V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;
VI - explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;
VII - explorar, em articulação com a União e com a colaboração do setor privado, mediante autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético de cursos d'água, bem como o carvão mineral;
VIII - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão;
a) os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
b) os recursos hídricos de seu domínio;
IX - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;
X - intervir nos Municípios, na forma desta Constituição;
XI - firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitados os seguintes princípios:
a) a independência do Estado;
b) a intocabilidade dos direitos humanos;
c) a igualdade entre os Estados;
d) a não-insurgência nos assuntos internos de outros Estados;
e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade
Parágrafo Único - A lei disporá sobre as formas de apoio e as garantias asseguradas ao setor privado, nos casos de colaboração prevista no inciso VII

Art. 9 - O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:
I - zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII - estabelecer e implantar portos de aduana e para a segurança do trânsito

Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - junta comercial;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
X - organização e funcionamento dos serviços de saúde

Art. 11 - São bens do Estado:
I - os que atualmente lhe pertencem, quer adquiridos ou lhe foram atribuídos;
II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;
IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
V - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;
VI - as redes viárias estaduais, suas infra-estruturas e bens acessórios

Art. 12 - São bens do Estado:
I - os que atualmente lhe pertencem, quer adquiridos ou lhe foram atribuídos;
II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;
IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
V - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;
VI - as redes viárias estaduais, suas infra-estruturas e bens acessórios

pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da infância;
XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;
XVII - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar

Art. 13 - A administração pública de qualquer Poderes do Estado compreende:
I - os órgãos da administração direta;
II - as seguintes entidades de caráter indireto, dotadas de personalidade jurídica própria:
a) autarquias;
b) empresas públicas;
c) sociedades de economia mista;
d) fundações públicas

Art. 14 - São instrumentos de gestão descentralizada da administração pública, nos campos econômico, social e educacional, nos termos da lei:
I - o funcionamento de consórcios estaduais;
II - a participação societária de empresas de caráter econômico, social e educacional, em sociedades civis organizadas

CAPÍTULO III DOS BENS

Art. 12 - São bens do Estado:
I - os que atualmente lhe pertencem, quer adquiridos ou lhe foram atribuídos;
II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;
IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
V - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;
VI - as redes viárias estaduais, suas infra-estruturas e bens acessórios

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A administração pública de qualquer Poderes do Estado compreende:
I - os órgãos da administração direta;
II - as seguintes entidades de caráter indireto, dotadas de personalidade jurídica própria:
a) autarquias;
b) empresas públicas;
c) sociedades de economia mista;
d) fundações públicas

Art. 14 - São instrumentos de gestão descentralizada da administração pública, nos campos econômico, social e educacional, nos termos da lei:
I - o funcionamento de consórcios estaduais;
II - a participação societária de empresas de caráter econômico, social e educacional, em sociedades civis organizadas

Vertical text on the right margin containing various administrative notations and page numbers.

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 15 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16 - Os atos de administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3 - A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4 - A lei fixará prazo para proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.

§ 5 - No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos da validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 6 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, impressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

Art. 17 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo Único - As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requer informações ao Poder Público e promover as ações que visem à defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

Art. 19 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 20 - Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Assembleia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções públicas não acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observada o seguinte:

I - a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1 - A não-observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de

excepcional interesse público.  
§ 3 - A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos de categoria funcional.

Art. 22 - Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

Art. 23 - A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:

I - a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

II - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador;

III - para a efetividade do disposto no inciso II, é assegurada isonomia entre o subsídio do Deputado Estadual e o vencimento de Desembargador e Secretário de Estado, na forma da lei;

IV - os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1;

VI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII - os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis.

Art. 24 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 25 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1 - Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2 - É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

SEÇÃO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 26 - O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados à profissionalização.

§ 1 - É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2 - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 27 - São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior

37

remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII - salário-família para seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII - licença remunerada à gestante, com a duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XX - a livre associação sindical;

XXI - a grava, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XXII - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação.

Art. 28 - São direitos específicos dos membros do Poder Judiciário:

I - reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III - cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado e instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

Art. 29 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2 - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia interestadual, lotado no Estado, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também atendidos os inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4 - Para efeito do disposto no inciso III, alínea

a), o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 5 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também atendidos os inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6 - Para efeito do disposto no inciso III, alínea

a), o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

"b", considera-se efetivo exercício em funções de magistrato e atividade dos especialistas em assuntos educacionais.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 31 - São servidores públicos militares integrantes militares da Polícia Militar

§ 1 - A investidura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§ 2 - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3 - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares, postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.

§ 4 - As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5 - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 6 - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que a administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, transferido para a inatividade.

§ 7 - Ao militar são proibidas a sindicalização e greve.

§ 8 - O militar, enquanto em efetivo serviço, não poderá estar filiado a partidos políticos.

§ 9 - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10 - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11 - Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoções, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12 - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita ao servidor militar indiciado em processo em decorrência do serviço.

§ 13 - Aplica-se ao servidor militar o disposto nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XIX do art. 27 e no § 3 do art. 30.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo as expresas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dez e um anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 34 - A eleição para Deputado será simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado Federal.

Art. 35 - O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 36 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 - O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, o Procurador da Assembleia Legislativa.

19  
adm  
le  
de G  
de I  
de I  
orga  
Milit  
Autor  
Estad  
Mirit  
empres  
Secre  
arrend  
de  
empres  
Municí  
X  
Municí  
X  
I  
do me  
A  
Legisl  
I  
II  
mediant  
seus m  
II  
interes  
gravoso  
IV  
eleitos  
a)  
b)  
interro  
c)  
sustent  
quinze  
V  
Municí  
VI  
que exor  
delegaç  
VII  
VII  
legislat  
estabele  
IX  
Governad  
plano de  
X  
remunera  
Secretári  
XI  
administ  
Judiciári  
indireta  
XII  
legislati  
Poderes;  
XIII  
lei esta  
decisão d  
XIV  
no Estad  
XV  
desembra  
solicitada  
XVI  
seus membr  
Vice-Gover  
XVII  
Estado, qu  
abertura  
XVIII  
XIX  
polícia,  
empresas e  
remuneraçã  
de dipstrib  
XX  
Vice-Govern  
os Secretári  
conexos coa

§ 1 - É incompetível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2 - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3 - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Não perderá o mandato o Deputado

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador do Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, do Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3 - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 46 - A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1 - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3 - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia se reunirá em sessão preparatória, a partir do primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4 - A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa se fará:

I - pelo Presidente da Assembleia, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção em Município ou edição de medida provisória;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5 - Na sessão legislativa extraordinária a Assembleia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 47 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1 - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2 - As comissões, constituídas em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, emendar e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de dois décimos dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembleia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4 - A comissão de informações de caráter parlamentar de inquérito, inclusive a que verifique alívio, ou a prestação de informações falsas constitui crime de responsabilidade.

§ 5 - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Assembleia, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária da sessão legislativa, com competência definida no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - proposta de emenda à Constituição Federal;
II - emendas a esta Constituição;
III - leis complementares;
IV - leis ordinárias;
V - leis delegadas;
VI - medidas provisórias;
VII - decretos legislativos;
VIII - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Art. 49 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
II - do Governador do Estado;
III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quatro Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1 - A Constituição não poderá ser emendada em vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2 - A proposta de emenda será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

§ 3 - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

- I - ferir princípio federativo;
II - atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5 - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1 - A iniciativa popular de leis será exercida pela Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei assinado por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

I - a organização, o regime jurídico dos serviços militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;

II - a criação de cargos e funções públicas de administração direta, autárquica e fundacional ou suspensão sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares por inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos de administração pública.

Art. 51 - Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 1 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias a partir de sua publicação, devendo a Assembleia Legislativa...

Handwritten number 39

Vertical text on the right margin: Leg dec, arti, legi, reje, pro, Gove, 3, 0, ad, Jud, urg, sua, mens, mani, era, sub, assu, Asses, lei, Estad, no t, inter, de qu, comu, Assem, de ori, Governo, Legal, recabi, absol, envid, no, imed, final, 33, s, sito, o p, o fizer, Ar, rejei, na, seu, absol, Ar, Govern, Assem, compet, reserv, pluriant, de read, contode, projeto, unica, Ar, maioria, Par, Constitu, sobre, I, II, Procurad, III, IV, diretri, V, de seus, VI, VII, VIII, DA FJ, Art, orçament, órgão, o, legalid, subvenç, Assembli, sistema, Par, física ou

40  
L

Legislativa disciplinar as relações jurídicas das decorrentes.

§ 2 - É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3 - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, da medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 1 e 4;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 53 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1 - Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2 - Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1 - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3 - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4 - O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5 - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4, o veto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3 e 6, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55 - A matéria contante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1 - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2 - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3 - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo Único - Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - organização e divisão judiciárias;
- II - organização do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;
- III - organização do Tribunal de Contas;
- IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e distritos para a elaboração de planos de carreira;
- V - organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;
- VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;
- VII - organização do sistema estadual de educação;
- VIII - plebiscito e referendo.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade,

guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas ao dos Poderes

Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquirição, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento, consórcio, ou das subvenções a qualquer entidade de direito privado;

VII - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - responder a consultas sobre interpretação da lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1 - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2 - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3 - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4 - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 60 - A comissão permanente a que se refere o art. 122, § 1, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsideio não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1 - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2 - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o vício possa causar dano irreparável ou lesão à economia pública, determinará ao Poder competente sua sustação.

§ 3 - Da determinação mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, sem efeito suspensivo.

Art. 61 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

§ 1 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.



§ 2 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Assembleia Legislativa.

§ 3 - Caberá à Assembleia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.

§ 4 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 5 - Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de última entrância.

Art. 62 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64 - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos dentre brasileiros maiores de trinta anos, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

§ 1 - A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2 - Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3 - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4 - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5 - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Art. 66 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo Único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68 - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1 - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do

período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2 - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 3 - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69 - O mandato do Governador é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 70 - O Governador e o Vice-Governador residirão no Capital do Estado e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonera os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre integrantes da carreira, em lista tripartite elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito mediante prévia específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convênios e ajustes "ad referendum" da Assembleia Legislativa;

XV - nomear e exonera o Comandante-Geral da Polícia Militar e os policiais militares para o exercício de cargo de interesse policial-militar, assim definidos em lei, e promover os oficiais da corporação;

XVI - decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII - mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2;

XIX - promover desapropriação;

XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XI, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 72 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, Estado ou Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V - a probidade na administração pública;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

Art. 73 - O Governador será substituído a qualquer momento, nos crimes de responsabilidade, perante a

Assembleia Legislativa do Tribunal de Justiça por voto de dois terços. § 1 - O O I - nas denúncias ou que II - na instauração do

§ 2 - Se o julgamento não prejudicar o rei § 3 - Em

§ 4 - O O pode ser responsabilizado por suas funções.

Art. 74 - Diretores do Gov de vinte a um Parágrafo Estado, além nas leis: I - ex dos órgãos e sua competênc II - ra governador; III - ex decretos e res IV - as gestão na Suci V - pr lhas foram Estado; VI - co comissões, no Constituição

Art. 75 - comuns a de Tribunal de pelo órgão co ressaltada a Parágrafo Secretários d previstos no não-comparaç legislativa q

Art. 76 - consulta do l convocado p relevante co § 1 - I - II - III - IV - V - representado VI - VII - cinco anos, de dois anos § 2 - do Conselho

Art. 77 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 78 - iniciativa d e funções: magistratura I - de juiz sul títulos, cor Brasil. Se obedecendo II -

Art. 79 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 80 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 81 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 82 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 83 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 84 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 85 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 86 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 87 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 88 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 89 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 90 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 91 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 92 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 93 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 94 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 95 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 96 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 97 - I - II - III - IV - V - VI - VII -

Art. 98 - I - II - III - IV - V - VI - VII -



Assembléa Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquele, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

§ 1 - O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléa Legislativa.

§ 2 - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3 - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4 - O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 74 - Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo Único - São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência; II - referendar os decretos e atos assinados pelo Governador; III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado; V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado; VI - comparecer à Assembléa Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 75 - Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo Único - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 72 e os demais previstos nesta Constituição, entre os quais se inclui o não-comparecimento, sem justa causa, à Assembléa Legislativa quando convocado.

SEÇÃO V DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 76 - Ao Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

- § 1 - Integram o Conselho de Governo: I - o Governador do Estado, que o preside; II - o Vice-Governador do Estado; III - os ex-Governadores do Estado; IV - o Presidente da Assembléa Legislativa; V - os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Assembléa Legislativa; VI - o Procurador-Geral de Justiça; VII - três cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2 - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Governo.

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I - o Tribunal de Justiça; II - os Tribunais de Juri; III - os Juízes de Direito e os Juizes Substitutos; IV - a Justiça Militar; V - os Juizados Especiais; VI - os Juizes de Paz; VII - outros órgãos instituídos em lei.

Art. 78 - A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil; Seção de Santa Catarina, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; II - promoção de entrância para entrância,

alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figura por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e interar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais:

a) é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade;

b) é facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, de interesse público o exigir, limitar a presença, se determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - no Tribunal de Justiça, a seu critério, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de sete e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno.

Art. 79 - Em quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único - Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes.

Art. 80 - Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 78, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo Único - Aos juizes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função remunerada, salvo uma de magistrado; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 81 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1 - O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3 - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 4 - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**SEÇÃO II  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 82 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de no mínimo vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados da carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo Único - A alteração do número do Desembargadores depende de lei complementar.

Art. 83 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I - eleger seus órgãos diretivos;
- II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:
  - a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
  - b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
  - c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos magistrados do Estado, dos juízes de paz, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados;
  - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
- V - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de magistratura de primeiro e de segundo grau, ressalvada a competência do Governador do Estado para a nomeação dos Desembargadores oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados;
- VI - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;
- VII - conceder licença, férias e outras afastamentos a seus membros, juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;
- VIII - aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;
- IX - solicitar, quando cabível, intervenção federal no Estado;
- X - prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de sessenta dias, todas as informações que a Assembleia Legislativa solicitar a respeito das atividades do Poder Judiciário;
- XI - processar e julgar, originariamente:
  - a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;
  - b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
  - c) os mandados de segurança e de injunção e os "habeas-data" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da Justiça e dos juízes de primeiro grau;
  - d) os "habeas-corpus" quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição;
  - e) as ações reacionárias e as revisões criminais de seus julgados;
  - f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;
  - g) as representações para intervenção em Municípios;
  - h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
  - i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
  - j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- XII - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;
- XIII - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

**SEÇÃO III  
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 84 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 85 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

- I - O Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o Conselho Nacional de Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classes ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

§ 1 - O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

§ 2 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para a adoção das providências necessárias.

§ 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias a grática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para cumprimento em trinta dias.

§ 4 - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador da Legislação da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado.

**SEÇÃO IV  
DOS TRIBUNAIS DO JÚRI**

Art. 86 - Aos Tribunais do Júri, com a organização que a lei federal determinar, assegurada o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, compete julgar os crimes dolosos contra a vida.

**SEÇÃO V  
DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS**

Art. 87 - Os juízes de direito e substitutos, exercendo a jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura com a competência que a lei de organização judiciária determinar.

Art. 88 - A lei de organização judiciária classificará as comarcas em entrâncias.

§ 1 - Os juízes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante.

§ 2 - O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de juiz especial na comarca ou vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma que vier a ser disciplinada na lei de organização judiciária.

Art. 89 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo Único - Sempre que entender necessário à eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio.

**SEÇÃO VI  
DA JUSTIÇA MILITAR**

Art. 90 - Os Conselhos de Justiça funcionarão nos órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

§ 1 - Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda de posto e patente dos oficiais e de graduação das praças.

§ 2 - Os juízes auditores terão as mesmas garantias prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância.

§ 3 - Os juízes auditores substitutos sucederão os juízes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

**SEÇÃO VII  
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ**

Art. 91 - A competência, a composição e o funcionamento dos Juizados Especiais, de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, serão determinados na lei de organização judiciária.

Art. 92 - A Justiça de paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para ouvir casamentos, verificar de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser a lei de organização judiciária.

**CAPÍTULO V  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
SEÇÃO I  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 93 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 94** - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 95** - São funções institucionais do Ministério Público, além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

- I - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;
- II - promover a ação de responsabilidade civil dos infratores de normas penais ou extrapenais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;
- III - conhecer de representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;
- IV - fiscalizar os estabelecimentos que abrigam senhores, ideosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;
- V - velar pelas fundações.

**Art. 96** - O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.

§ 1 - Os membros do Ministério Público formarão lista tripartite dentre Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.

§ 2 - A nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

**Art. 97** - Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1 a 4 do art. 129 da Constituição Federal.

**Art. 98** - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

**Art. 99** - Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente,

integrante de sua estrutura, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

- III - irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos semelhantes do Poder Judiciário.

**Art. 100** - Os membros do Ministério Público sujeitam-se às seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária.

**Art. 101** - O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, usualmente, à Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

**Art. 102** - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Parágrafo Único - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercido pelos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

## SEÇÃO II DA ADVOCACIA DO ESTADO

**Art. 103** - A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1 - O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2 - Nos processos judiciais e administrativos que tratam de matéria tributária, a representação do Estado

incumbe à Procuradoria Fiscal do Estado.

§ 3 - O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos.

§ 4 - As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

## SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 104** - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei complementar.

## TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 105** - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar.

Parágrafo Único - A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

## CAPÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

**Art. 106** - A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

- I - ressaltada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

- II - a polícia técnico-científica;

- III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

- IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

- V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

- VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1 - O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.

§ 2 - Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3 - Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.

## CAPÍTULO III DA POLÍCIA MILITAR

**Art. 107** - A Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

- c) o patrulhamento rodoviário;

- d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

- f) a polícia judiciária militar;

- g) a proteção do meio ambiente;

- II - através do corpo de bombeiros:

- a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;

- b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

## CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL

- III - cooperar com órgãos de defesa civil;

- IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar a promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergenciais.

§ 1 - A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2 - O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

TÍTULO VI DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICROREGIONAIS CAPÍTULO ÚNICO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 110 - O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 1 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependência de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2 - Os Municípios podem ter símbolos próprios.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 111 - O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 64 no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;

II - eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições de legislação eleitoral;

III - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e os seguintes:

a) até dez mil habitantes, nove Vereadores; b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze Vereadores;

c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze Vereadores;

d) de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores;

e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezesseis Vereadores;

f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezesseis Vereadores;

g) de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada o disposto no art. 25

Parágrafo Único - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou de respectiva associação municipal e em jornal local ou de microrregião a que pertencer e, na falta deles, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 112 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XI - exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação com o pagamento mediante títulos de dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1 - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62.

§ 2 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito ao deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3 - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

§ 4 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO V DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICROREGIÕES

Art. 114 - O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

I - regiões metropolitanas;

II - aglomerações urbanas;

III - microrregiões.

§ 1 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados e fatores, entre outros objetivamente apurados:

I - população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III - fatores de polarização;

IV - deficiência dos recursos públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2 - Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

§ 3 - Os Municípios poderão criar associações consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

TÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - A legislação estadual sobre finanças

públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1 - Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2 - A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 3 - Na administração da dívida pública, o Estado observará a competência do Senado Federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;
- IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

Art. 116 - As disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo Único - A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 117 - As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 118 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

Art. 119 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 120 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1 - O plano plurianual expora, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2 - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3 - A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV - estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais do Estado.

§ 4 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
- II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública e ela vinculados.

§ 5 - A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

- I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;
- II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 121 - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da

lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, seguirão como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição

e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, respeitadas a lei complementar federal.

§ 1 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 2 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos das leis complementares mencionadas no "caput".

Art. 122 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

§ 1 - Caberá a uma comissão técnica permanente:

- I - examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e a execução e acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2 - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 3 - Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:
  - a) a dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) ao serviço da dívida pública;
  - c) a parcelas correspondentes às participações municipais;
  - III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5 - O Governador do Estado poderá encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6 - É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei orçamentária anual.

§ 7 - Ressalvado o disposto neste capítulo, não aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 123 - É vedado:

- I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;
- III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;
- IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - transferir, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VIII - conceder ou utilizar créditos limitados;
- IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;
- X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, revolução interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 51.

Art. 124 - Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do



Ministério Público e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, serão-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.

**CAPÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 125** - O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1 - A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as diretrizes individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4 - As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5 - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

**Art. 126** - O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 127** - A legislação tributária observará o disposto na lei complementar federal no tocante a:

- I - conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público;
- II - limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

**Art. 128** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

- I - existir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
  - V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exccluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;
  - VI - instituir impostos sobre:
    - a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;
    - b) templos de qualquer culto religioso;
    - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e, atendidos os requisitos da lei, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
    - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
    - VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1 - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2 - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem móvel.

§ 3 - As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4 - Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

§ 5 - Reexaminados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento da lei complementar federal ou resolução do Senado, os projetos de lei que instituíam ou aumentam tributos só serão apreciados pela Assembleia, no mesmo exercício financeiro, se a sua encaminhada até noventa dias antes de seu encerramento.

§ 6 - As contribuições do sistema estadual de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, "b", e no § 5.

**SEÇÃO II  
DOS IMPOSTOS DO ESTADO**

**Art. 129** - Compete ao Estado instituir:

- I - impostos sobre:
  - a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
  - b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
  - c) propriedade de veículos automotores;
  - II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

**Art. 130** - O imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação:

- I - incidirá sobre:
  - a) os bens imóveis situados no Estado e respectivos direitos;
  - b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;
  - II - terá sua incidência regulada de acordo com o disposto em lei complementar federal quando:
    - a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
    - b) o "de cuius" possua bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior;
    - III - observará as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;
    - IV - não será exigido, nos termos da lei, quando:
      - a) o acervo hereditário ou os quinhões forem considerados irrelevantes em razão de sua reduzida expressão monetária;
      - b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

**Art. 131** - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
  - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
  - III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
  - IV - adotará, nas operações e prestações interestaduais e de exportação, as alíquotas fixadas pelo Senado Federal;
  - V - observará, nas operações internas, as alíquotas mínimas e máximas fixadas pelo Senado Federal;
  - VI - as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações e prestações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, tomada nos termos do disposto no inciso XIII, "g";
  - VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:
    - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
    - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
  - VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação às operações e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nela localizados;
  - IX - incidirá também:
    - a) sobre a entrada de mercadoria importada de exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o

serviço prestado no exterior, quando o destinatário da mercadoria ou do serviço estiver situado no Estado;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

I - não incidirá:

a) sobre serviços prestados a usuários localizados fora do País e sobre operações que, realizadas diretamente ou através de empresas dedicadas exclusivamente à exportação de mercadorias, destinam ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinam a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro definido pela lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros;

II - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

III - a lei estabelecerá tratamento fiscal privilegiado para operações que se refiram a substâncias minerais;

IV - a lei complementar federal que:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso X, letra "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas nos termos do inciso III, "g", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

SEÇÃO III  
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 132 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e interestributário e de comunicação.

§ 1 - A lei municipal poderá estabelecer a progressividade do imposto mencionado no inciso I, com vistas a garantir a função social da propriedade.

§ 2 - O imposto referido no inciso II:

I - cabe ao Município de situação do bem;

II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de seus direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3 - O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4 - Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto referido no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV  
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133 - Pertencem aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e interestributário e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

§ 1 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios.

§ 2 - Na quantificação das participações municipais

serão considerados os valores do principal e dos acessórios que a ele acrescerem, inclusive penalidades pecuniárias.

§ 3 - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 4 - Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo.

§ 5 - O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6 - Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

TÍTULO VIII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE

Art. 134 - A ordem econômica catarinense, obedecendo os princípios da Constituição Federal, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 135 - O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1 - A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3 - A lei regulará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade, prevendo as formas e os meios para sua privatização.

§ 4 - A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

Art. 136 - Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidroelétrico;

IV - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

V - manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

VI - tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, aos produtores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.

Art. 137 - Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1 - A execução poderá ser delegada, precedida de licitação, nos regimes de concessão ou permissão.

§ 2 - A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, continuidade, fiscalização e renovação do contrato, garantidas:

I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II  
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO  
SEÇÃO I  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 138 - A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III - ordenação territorial;

IV - uso adequado dos recursos naturais;

V - proteção ao patrimônio cultural;  
 VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;  
 VII - redução das desigualdades sociais e econômicas.  
 § 1 - As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.  
 § 2 - A lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Art. 139 - O Estado poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

**SEÇÃO II  
 DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo Único - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas.

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

- I - política de uso e ocupação do solo que garanta:
  - a) controle da expansão urbana;
  - b) controle dos vazios urbanos;
  - c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
  - d) manutenção de características do ambiente natural;
- II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas urbanas por população de baixa renda.

**SEÇÃO III  
 DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 142 - A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.  
 Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de subabitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 143 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Estado e os Municípios estabelecerão as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo Único - O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

**CAPÍTULO III  
 DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 144 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;
- II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestiçada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- III - o desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;
- IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;
- VI - a proteção do meio ambiente;
- VII - o seguro agrícola;
- VIII - a assistência técnica e extensão rural;
- IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- X - a eletrificação, telefonia e irrigação;
- XI - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;
- XII - a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ela incentivada;
- XIII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;
- XIV - a infra-estrutura física e social no setor rural;

XV - a criação de escolas-fazendas e agro técnicas.  
 § 1 - O planejamento agrícola abrangará as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2 - A preservação e a recuperação ambiental no meio rural atenderão ao seguinte:

- I - realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;
- II - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- III - manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;
- IV - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

§ 3 - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

§ 4 - Essas ações atenderão às metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual.

Art. 145 - A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentando a pesquisa.

§ 1 - Concorrentemente com a União, o Estado normatizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense, definindo:

- I - áreas, épocas, equipamentos e aparelhos de captura mais adequados ao exercício da pesca;
- II - tamanho mínimo do pescado e quotas para a pesca amadora;
- III - critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.

§ 2 - As entidades representativas dos pescadores participarão da definição da política pesqueira catarinense.

Art. 146 - O Estado colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 147 - O Estado, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Parágrafo Único - Os recursos para os programas de financiamento de terras serão definidos na lei de diretrizes orçamentárias e serão suplementados com os proporcionados por outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 148 - As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.

§ 1 - Os beneficiários dos assentamentos provenientes de terras públicas e devolutas receberão títulos de concessão de direito real de uso, inalienáveis pelo prazo de quinze anos.

§ 2 - O Estado implementará a regularização fundiária das áreas devolutas de até vinte e cinco hectares, destinando-as aos produtores rurais que nelas residem e as cultivam empregando força de trabalho predominantemente familiar.

§ 3 - A concessão ou alienação de terras públicas e devolutas, a qualquer título, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa.

§ 4 - A concessão de uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:

- I - exploração de terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda à política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao Estado;
- II - residência dos beneficiários na localidade das terras;
- III - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do Estado;
- IV - manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei;
- V - proteção e recuperação dos setores de produção artesanais não-predatórios.

**CAPÍTULO IV  
 DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL**

Art. 149 - O Sistema Financeiro Estadual, estruturado para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma harmônica e equilibrada e a servir aos interesses de coletividade, é constituído de instituições financeiras oficiais que se obrigam às normas federais vigentes.  
 Parágrafo Único - O Estado detém, diretamente ou através de entidade da administração indireta, ações representativas do capital social das instituições

19  
 fin  
 ass  
 def  
 con  
 rep  
 des  
 int  
 soc  
 merc  
 na  
 prim  
 soci  
 auto  
 dist  
 soci  
 esta:  
 ass:  
 esta:  
 orga:  
 pccu:  
 soci  
 para  
 saúde:  
 desenv:  
 aggru:  
 orgar:  
 finan:  
 que  
 fina:  
 ação:  
 Estac:  
 que  
 ac  
 sua  
 segui:  
 áreas:  
 labor:  
 como:  
 servi:  
 termo:  
 contr:  
 atrav:  
 de di:  
 organ:  
 finan:  
 ações:  
 eside:  
 indiv:  
 quali:  
 plano:  
 inter:  
 privac:



financeiras oficiais em quantidade e valor que lhe assegurem, de modo permanente, seu efetivo controle.

**CAPÍTULO V  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 150 - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A política estadual de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

- I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
- II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;
- III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;
- IV - articulação com as ações federais e municipais na área.

**TÍTULO IX  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 151 - A ordem social catarinense tem como base o respeito do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 152 - O Estado participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1 - A proposta de orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos estaduais responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2 - Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e dos Municípios para a manutenção e o desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3 - É assegurada a gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas à seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4 - A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou

financeiros devem proporcionar ao Estado, no tocante às ações de saúde e assistência social.

**SEÇÃO II  
DA SAÚDE**

Art. 153 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

- I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;
- II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

Art. 154 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 155 - O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;
- III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV - participação da comunidade.

Parágrafo Único - As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares.

Art. 156 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do

sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**SEÇÃO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 157 - O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo Único - As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

**SEÇÃO IV  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 158 - O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica.

Parágrafo Único - Os Municípios poderão participar de programa específico da previdência social estadual, mediante contribuição.

Art. 159 - Aos dependentes de agentes públicos estaduais de administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido na lei.

Art. 160 - A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO  
SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 161 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, de liberdade, de solidariedade humana, de bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único - A educação prestada pelo Estado atenderá à formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense.

Art. 162 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IX - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 163 - O dever do Estado com a educação será afetado mediante a garantia de:

- I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;
- II - ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

50  
L

IV - ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VIII - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei;

IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

X - implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei;

Parágrafo Único - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 164 - A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

II - programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3 - Os cursos profissionalizantes de ensino médio da pública estadual serão administrados por órgão específico.

Art. 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo;

IV - condições físicas de funcionamento.

Art. 166 - O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 167 - O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§ 1 - Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios.

§ 2 - Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 3 - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 163, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais e outros recursos orçamentários.

§ 4 - Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

I - aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;

II - às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei;

III - às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos Municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação.

**SEÇÃO II  
DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 168 - O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art. 169 - As instituições universitárias do Estado

exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

I - eleição direta para os cargos dirigentes;

II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;

III - liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

Art. 170 - O Estado prestará, anualmente, assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal.

Parágrafo Único - Os recursos relativos à assistência financeira:

I - não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - serão repartidos entre as fundações de acordo com os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 171 - A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Art. 172 - A lei regulará a participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano.

**SEÇÃO III  
DA CULTURA**

Art. 173 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo Único - A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

V - preservação da identidade e da memória catarinense;

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X - criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

**SEÇÃO IV  
DO ESPORTE**

Art. 174 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI - o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo Único - Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática de esporte;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 175 - O Poder Judiciário só admitirá ações

19.10.  
relat:  
escola:  
em lei  
F.  
educati  
Municí:  
  
A  
a cons  
da cap  
  
como p  
aos va  
I  
natura  
I  
I  
comuni  
V  
humano  
P  
instit  
cienti  
avali  
desenv  
tecnol  
  
A  
inial  
desenv  
desigu  
F  
criaçã  
proces  
obsear  
Consti  
  
A  
de pro  
com  
profis  
  
meica  
obriga  
I  
I  
I  
uso de  
  
F  
public  
Estado  
discr  
  
A  
acolo  
coleti  
presen  
  
A  
I  
essenc  
acessi  
I  
patrim  
dedica  
I  
que c  
exting  
I  
territ  
proteg  
soment  
compro  
proteg  
V  
potenc  
ambien  
darã p  
V  
empres  
risco  
V  
de e  
consci  
assessu  
atuaciã  
V  
níveis  
de r

relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Parágrafo Único - A justiça desportiva, no Estado, é exercida pelos Tribunais de Justiça Desportiva e, nos Municípios, pelas Juntas de Justiça Desportiva.

#### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176 - É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

Art. 177 - A política científica e tecnológica terá como princípios:

- I - o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;
- II - o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;
- III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;
- IV - a participação da sociedade civil e das comunidades;
- V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo Único - As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

#### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 178 - A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo Único - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 179 - A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Estado será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

Art. 180 - O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

- I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;
- II - campanhas educativas de interesse público;
- III - campanhas de racionalização e racionalamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo Único - O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

#### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182 - Incumbe ao Estado, na forma da lei:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;
- IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurar a atuação conjunta dos órgãos de educação e de situação na área do meio ambiente;
- VIII - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias

potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

§ 1 - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 2 - O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

§ 3 - O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração, no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 183 - O resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será preferencialmente aplicado ao setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental.

Art. 184 - São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembleia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

- I - a Mata Atlântica;
- II - a Serra Geral;
- III - a Serra do Mar;
- IV - a Serra Costeira;
- V - as faixas de proteção de águas superficiais;
- VI - as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 185 - A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense.

#### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 186 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Estado promover:

- I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;
- II - assistência educativa à família em estado de privação;
- III - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

#### SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 187 - O Estado assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;
- III - expressão livre de opinião;
- IV - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;
- V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;
- VI - juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;
- VII - processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção de intimidade;
- VIII - assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, orfão ou abandonado;
- IX - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;
- X - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 188 - O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1 - A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2 - A medida de internação será aplicada como último recurso, melhoradas as condições de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3 - A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 4 - A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 5 - Em toda e qualquer situação infracional ou de devio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros nacionais de recolhimento provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.

§ 6 - Sempre que internados em estabelecimento de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.

§ 7 - A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

§ 8 - A lei garantirá ao aprendiz portador de deficiência os direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 189 - O Estado implementará política destinada a apoiar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

I - os programas de apoio aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intramunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes competentes;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

§ 1 - O Estado prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação de uma do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

§ 2 - Para a eliminação do quadro de marginalização social, o Estado facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem ao aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação de renda para sua sobrevivência.

SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 190 - O Estado assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo digno tratamento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consciente e idônea e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, torturas, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Art. 191 - Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surrimento, assegurando-lhes o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários.

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.

CAPÍTULO VIII DOS INDIOS

Art. 192 - O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Estado assegurará às comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência e respeito às suas tradições, crenças e costumes, e ao direito de organização

social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos doze por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Art. 194 - Os serviços notariais e de registro não exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

§ 1 - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se permitindo que qualquer servente fique vaga, sem abertura de concurso para provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 2 - Os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados de acordo com a lei federal.

Art. 195 - O titular do cargo de Governador do Estado que o tenha exercido em caráter permanente fará jus, a partir da cessação do exercício, a um subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - O Governador do Estado, no exercício do cargo, quando acometido de moléstia que o incapacite para o desempenho de suas funções, terá as despesas de tratamento médico e hospitalar pagas pelo Estado.

Art. 196 - Aos Procuradores dos Federais do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1 e 2, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, no ato de promulgação da Constituição, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2 - Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 3 - Os eleitores catarinenses deliberarão, no consulta plebicitária a ser realizada em 07 de setembro de 1993, sobre a transferência de Capital do Estado para o Planalto serrano, no Município de Curitiba/Paraná.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as normas reguladoras deste artigo.

Art. 4 - Enquanto não promulgada a lei prevista no art. 16, § 4 - da Constituição, o prazo nela referido é fixado em doze meses, e em seis meses para os processos em tramitação, descontado o período necessário à realização de diligências motivadas.

Art. 5 - Os atuais agentes públicos de Santa Catarina terão o prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição para cumprir o disposto no Art. 32.

Art. 6 - Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, Autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1 - O tempo de serviço dessas servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2 - Essa disposição não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do previsto no "caput", exceto se se tratar de servidor público.

§ 3 - Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título de servidor que tiver preenchido ou que, admitido em data anterior à instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 7 - Fica assegurado aos ocupantes de cargo de magistrário o cômputo, para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de adicional e de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional de caráter privado que, extinta, tenha tido suas atividades incorporadas à escola pública até a data da promulgação da Constituição.

Art. 8 - São abonadas todas as faltas ao serviço cometidas por servidores de administração direta, autárquica e fundacional do Estado em decorrência de movimentos grevistas desfilizados até a promulgação da Constituição, anulando-se assentamentos, punições e restrições deles decorrentes.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o objetivo dos movimentos grevistas.

Handwritten mark resembling the number '53'.

Vertical text on the right margin: I, J, A, C, P, A, C, M, CC, IR, P, Le, Pr, Ju, Co, de, Co, aci, par, des, pre, Co, Hun

Art. 30 - Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente à Constituição.

§ 1 - A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2 - As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Art. 31 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 32 - A legislação tributária estadual atenderá ao disposto nos arts. 34 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 33 - O disposto no art. 120, § 3, da Constituição não se aplica aos projetos de lei encaminhados à Assembleia Legislativa até 31 de dezembro de 1989.

Art. 34 - Fica concedida redução de multa integrante de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, lançados ou confessados até 28 de fevereiro de 1989.

§ 1 - A redução de que trata este artigo se aplicará da seguinte forma:

I - dispensa total de multa, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for recolhido integralmente até cento e vinte dias após a promulgação da Constituição;

II - dispensa de noventa por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até seis prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;

III - dispensa de até oitenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até o máximo de doze prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;

IV - dispensa de setenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento com prazo superior a doze prestações, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição.

§ 2 - O disposto neste artigo aplica-se às demais modalidades de infração previstas na legislação tributária, inclusive às notificações fiscais que exijam unicamente multas por infração à obrigação acessória.

§ 3 - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento requerido e/ou concedido, bem como inscrito em dívida ativa, inclusive por certidão ajuizada, caso em que deve ser comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Art. 35 - Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição:

I - o projeto de plano plurianual, para vigência até final do primeiro exercício financeiro, do mandato parlamentar subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado

até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36 - Até que editada a lei complementar referida no art. 118 da Constituição, o Estado deverá limitar seus dispêndios com pessoal a sessenta e cinco por cento do total das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa exceder esse limite deverá a ele retornar, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 37 - O serviço de extensão urbana de que trata o art. 136, V, da Constituição será implantado no prazo de seis meses.

Art. 38 - A Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, elaborará lei definindo os órgãos competentes e as formas de aplicação dos recursos previstos em seu art. 193.

Art. 39 - Para garantir a autonomia estabelecida no art. 169 da Constituição, a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC será organizada sob a forma de fundação pública mantida pelo Estado, devendo seus recursos ser repassados em doações.

Parágrafo Único - Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, designará comissão específica destinada a elaborar os atos constitutivos, através de escritura pública, e a efetuar levantamento dos bens, direitos e obrigações que deverão ser incorporados ao patrimônio da fundação, bem como dos servidores da Fundação Educacional de Santa Catarina - FECS, que serão absorvidos.

Art. 40 - No exercício financeiro de 1990, a distribuição dos recursos mencionados no art. 170 da Constituição se fará de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento serão repartidos em partes iguais entre as fundações;

II - setenta e cinco por cento serão repartidos proporcionalmente ao número de alunos de cada fundação.

Art. 41 - Os cursos profissionalizantes a que se refere o art. 164, § 3, da Constituição ficam vinculados à Fundação Educacional de Santa Catarina - FECS, exceto os de preparação para o magistério.

Art. 42 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que ativessem sendo exercidos, na data da promulgação da Constituição Federal, na administração pública direta ou indireta.

Art. 43 - O disposto no art. 111, IV, da Constituição aplica-se à próxima legislatura.

Art. 44 - O Estado oferecerá, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de dezesseis anos para ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.

Art. 45 - Os ofícios de registros de imóveis criados pelo art. 453 da Lei n.º 5.624, de 09 de novembro de 1979, serão instalados no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação da Constituição.

Florianópolis, em 03 de outubro de 1989.

Deputado Aloisio Piazza  
Presidente

54  
C

Deputado Stélio Boabaid  
Vice-Presidente

Deputado Admir Bortolini

Deputado João Romário  
1º Secretário

Deputado Cesar Souza

Deputado Wilson Wan-Dall  
2º Secretário

Deputado Dercio Knop

Deputado João Gaspar  
3º Secretário

Deputado Francisco Mastella

Deputado Neuzildo Fernandes  
Relator Geral

Deputado Gasparino Raimondi

Deputado Joaquim Lemos  
Relator Adjunto

Deputado Gilson dos Santos

Deputado Lírio Rosso  
Relator Adjunto

Deputado Heitor Sché

Deputado Hugo Matias Biehl

Deputado Pedro Bittencourt Neto  
Relator Adjunto

Deputado Ivan Ranzolin

Deputado Jarvis Gaidzinski

Deputado Salomão Ribas Junior  
Presidente da Comissão de Sistematização

Deputado João Matos

Deputado José Bel

Deputado Ademar Duve

Deputado José Zeferino Pedrozo

55  
L

Deputado José Luiz Cunha

Deputado Sidney Pacheco

Deputado Jorge Gonçalves da Silva

Deputado Valdir Baretta

Deputado Juarez Rogério Furtado

Deputado Vânio de Oliveira

Deputado Julio Garcia

PARTICIPANTES:

Deputado Lauro Vieira de Brito

Deputado Irajá Zílio

Deputado Leodegar Tiscocki

Deputado Paulo Afonso Evangelista

Deputada Luci Choinaski

Deputado Rivaldo Maccari

Deputado Mário Roberto Cavallazzi

Deputado Alan Índio Serrano

Deputado Altair Galdi

Deputado Martinho Herculano Ghizzo

Deputado João Macagnan

Deputado Nelson Locatelli

Deputado Luís Amilton Martins

Deputado Milton Jacinto

Deputado Nodji Eneas Pelizzetti

Deputado Paulo Bauer

Deputado Raimundo Colombo

Deputado Haulino Rossakamp

58  
L

I  
ANC

PRESID

tados: Ade  
Souza - Dé  
Martinho G  
Gonçalves  
Juarez Furt  
Lirio Basso  
to - Paulo  
nho Ribas  
Oliveira -  
O  
"quorum" re  
ta a sessão  
O  
são anterio  
(1  
O  
O  
nhor Preside  
PROJETOS DE  
- de autoria  
lidade públ  
- de autoria  
utilidade pú  
- de autoria

57

# DOCUMENTO

3



# DIÁRIO OFICIAL



## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, (TERÇA-FEIRA) 15 DE ABRIL DE 1997

NÚMERO 15.655

### SUMÁRIO

• Governo do Estado .....	
• Atos do Poder Legislativo .....	01
• Atos do Poder Executivo .....	77
• Gabinete do Governador .....	79
• Gabinete do Vice-Governador .....	
<b>SECRETARIAS DE ESTADO</b>	
• Administração .....	79
• Casa Civil .....	
• Cultura e Comunicação Social .....	
• Desenvolvimento Econômico e Integração ao Meiooeste .....	
• Desenvolvimento Rural e da Agricultura .....	79
• Desenvolvimento Social e da Família .....	
• Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	
• Educação e do Desporto .....	
• Extraordinária para a Implantação do Programa de Qualidade e Produtividade no Serviço Público .....	79
• Fazenda .....	
• Justiça e Cidadania .....	
• Oeste .....	
• Saúde .....	
• Secretaria de Estado de Governo .....	
• Segurança Pública .....	
• Transportes e Obras .....	
• Autarquias Estaduais .....	80
• Fundações Estaduais .....	83
• Economias Mistas .....	84
• Concursos e Licitações .....	84
• Tribunal de Contas .....	88
• Repartições e Autarquias Federais .....	
• Prefeituras Municipais .....	89
• Câmaras Municipais .....	90
• Publicações Diversas .....	93

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, de 15 de abril de 1997

Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Eu, Deputado Francisco Kuster, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina - OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo deverá-se manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").

Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§ 1º Caso a destinação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão cível ou criminal.

Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:

- I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;
- II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.

§ 2º O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.

Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente, nos casos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.

Art. 13. Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificando-se os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 14. O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.

§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art. 21.

Art. 15. No caso de o Assistente Judiciário ou o Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.

Art. 16. Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:

- I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;
- II - comunicar à Seccional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;
- III - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

§ 1º O não comparecimento do profissional a todos o a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à r desta Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substit

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II des devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem p administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado ou Defensor Dativo quando:

- I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vence sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto honorários;
- II - o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;
- III - mesmo após decisão final, o beneficiário vier a p de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaraç
- IV - for deferido, no curso da lide, o benefício da Ju por atestado de insuficiência de recursos superveniente;
- V - ocorrer a extinção do processo na forma do art. Código do Processo Civil;
- VI - ocorrer conciliação ou transação das qu econômico-financeira para o assistido-beneficiário, ou percepção efeti o advogado;
- VII - nos procedimentos de jurisdição voluntária, espe 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;
- VIII - tratando-se de ação de usucapião não cont independentemente do valor do imóvel usucapiendo;
- IX - incorrer o assistido-beneficiário nas sanções i Código de Processo Civil.

Art. 18. Descabe, igualmente, a remuneração ao advo; tratar de:

- I - processos especiais constantes do Livro II, Título VI e VII do Código de Processo Penal;
- II - processos de competência do Supremo Tribunal F de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulos I e II do Códig
- III - revisão de processos findos, constantes do Liv Código de Processo Penal;
- IV - beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão d de advogado;
- V - causa patrocinada por advogado vinculado às ativ Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.

Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:

- I - controlar e fiscalizar o desempenho dos advoga como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários d
- II - organizar, por especialidade, e remeter aos J advogados que poderão exercer os encargos remunerados esta Complementar;
- III - descredenciar o advogado relacionado, em cas dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivã por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, exped certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneraç para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

- I - nome completo do autor, réu ou acusado com a ink
- II - número do processo, seu registro e natureza da cau
- III - nome completo do Assistente Judiciário o Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/
- IV - declaração de que foram cumpridas, ou não, as exi no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados l Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembleia

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nºs 7.037, de 25



# DIÁRIO OFICIAL

<p><b>Diretor-Geral</b> NERY CLITO VIEIRA</p> <p><b>Diretor Administrativo e Financeiro</b> SILVIO CARLOS BREDA</p> <p><b>Diretor de Planejamento e Coordenação</b> LEOPOLDO SIEGFRIED NIEMEYER</p> <p><b>Diretor Industrial</b> RICARDO ALEXANDRINO DE VASCONCELLOS</p> <p><b>Procurador Jurídico</b> VILSON EMERIM</p> <p>SEDE: Rua Doutor da Caixa, 281 - São José, Joinville 13.050-100 - Tel. (048) 234-0344 88045-200 - Florianópolis - SC</p> <p>AGÊNCIA: Rua Tenente Silveira, 51 - Itajaí, Itajaí 88300-000 - Itajaí - Tel. (048) 223-4470</p> <p>88110-300 - Florianópolis - SC 048 331 658-001-048</p>	<p><b>PREÇO DE PUBLICAÇÕES EM LAUDA-PADRÃO</b> A PARTIR DE 2404/95</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Modelo 1 (cm) (balanços, relatórios, demonstrativos, pareceres) ..... R\$ 21,00</li> <li>- Modelo 2 (cm) (atas, avisos, editais) ..... R\$ 7,00</li> <li>- Extrato de Estatuto (Entidades Sem Fins Lucrativos) (espaço até 10cm) ..... R\$ 30,00</li> </ul>	<p><b>PREÇO DE ASSINATURAS</b> (Válido por 06 meses)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sem remessa postal ..... R\$ 58,00</li> <li>- Com remessa postal ..... R\$ 102,00</li> </ul> <p>A subscrição de assinaturas deste jornal pode ser feita diretamente na IOESC (sede ou agência) ou através de expediente encaminhando em anexo cheque nominal no valor correspondente ao número de assinaturas desejadas. A subscrição poderá ser feita também nos escritórios regionais da Junta Comercial - JUCESC. A IOESC não possui outros representantes autorizados para este fim.</p>	<p><b>PREÇO DE VEND.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Exemplar .....</li> <li>- Após 30 dias .....</li> </ul> <p><b>REMESSA DE I</b></p> <p>As matérias a serem publicadas somente serão aceitas se apresentadas de acordo com as instruções de preenchimento inteira (255 x 315mm) e posição com tamanho mínimo. A IOESC se reserva o direito de rejeitar matérias apresentadas que não estejam de acordo com suas normas.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

679, de 18 de junho de 1979, 15.966, de 23 de dezembro de 1981, 8.527, de 17 de agosto de 1979, 678, de 06 de outubro de 1987, 5.506, de 04 de setembro de 1990, e 642 de 27 de abril de 1992, bem como a Lei nº 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.

AL. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de abril de 1997

Deputado Francisco Küster  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE HONORÁRIOS  
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CÍVEL**

PROCESSO CAUTELAR - Antônios Preparatório ou incidental	7,5 URH
EMBARGOS DE TERCEIRO	10 URH
MANDADO DE SEGURANÇA	
1.1 Individual (7,5 URH + 2,5 URH por litisconsorte)	7,5 URH
1.2 Coletivo	12 URH
DESPESAS	7,5 URH
RENOVATORIA DE LOCAÇÃO	
5.1 Como advogado do locatário, se este sucumbir	15 URH
REVISIONAL DE ALUGUEL	15 URH
AÇÃO POSSESSÓRIA	7,5 URH
AÇÃO DE USUCAPIÃO	
8.1 Não contestada	7,5 URH
8.2 Contestada	15 URH
AÇÃO DE DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO	
9.1 Não contestada	10 URH
9.2 Contestada	15 URH
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	5 URH
INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS	10 URH
SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO	
12.1 Separação e Divórcio Consensual	10 URH
12.2 Separação e Divórcio Litigioso	15 URH
12.3 Pedidos Litigiosos concluídos em Consensual	10 URH
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	15 URH
ANULAÇÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO	15 URH
AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS	5 URH
15.1 Ação revisional de alimentos	10 URH
15.2 Ação de exoneração de alimentos	10 URH
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO	10 URH
INTERDIÇÃO	5 URH
PEDIDO DE TUTELA OU CURATELA	5 URH
OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO	5 URH
PEDIDOS DE ALVARÁ	2,5 URH
MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISÓRIAS - INCIDENTES OU AUTONOMAS AOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL (separação, divórcio, anulação ou nulidade do casamento), aplica-se o previsto no item 1	7,5 URH
AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE	15 URH
PEDIDOS JUDICIAIS DE REGISTRAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO	2,5 URH
TODA E QUALQUER CAUSA DE CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONTEMPLADA NOS ITENS PRECEDENTES, INCLUSIVE AS DE VALOR INESTIMÁVEIS	5 URH
AÇÃO POPULAR	12 URH
MANDADO DE INJUNÇÃO	12 URH
HABEAS-DATA	7,5 URH

**II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME**

DEFESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO (Contratacional e demais)	10 URH
DEFESA EM PROCESSO DE RITO COMUM OU ORDINÁRIO	15 URH
DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL	20 URH

**DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JURI**

11.1 Pela instrução	15 URH
11.2 Pela Defesa em Plenário (Juri)	25 URH
11.3 Pela 2ª ou mais defesas em plenário	25 URH
DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL	20 URH
PROPOSTURA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO	
13.1 Pela apresentação	10 URH
13.2 Pelo acompanhamento	10 URH
REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA	5 URH
PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO	7,5 URH
INCIDENTES DA EXECUÇÃO	
Pedidos de surtos, tratamento condicional, graça, indulto, anistia, reabilitação	7,5 URH
OUTROS INCIDENTES NÃO PREVISTOS ACIMA	2,5 URH
PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL	10 URH
HABEAS-CORPUS	
16.1 Em 1º grau	10 URH
16.2 Perante Tribunal	15 URH
PEDIDO DE TRABALHO EXTERNOS DE COMUTAÇÃO DE PENA	5 URH

**III - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS - ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO**

RAZÕES DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO COMO MANDATÁRIO ESPECÍFICO PARA ESTE FIM	7,5 URH
RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO	15 URH

**IV - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SUPERIOR**

43 CARTA TESTEMUNHAGEM	2,5 URH
44 DESAFORAMENTO	2,5 URH
45 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	2,5 URH
46 AGRAVO DE INSTRUMENTO	2,5 URH
47 CONFLITO DE JURISDIÇÃO	2,5 URH
48 CORREÇÃO	2,5 URH
49 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2,5 URH
50 EMBARGOS INFRINGENTES	5 URH
51 EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO	2,5 URH
52 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	2,5 URH

**NOTAS GERAIS**

- 1 O valor da URH para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos)
- 2 A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de afilhados e os assistidos de entidades sindicais quando já remunerados por tais entidades
- 3 Também não será devida a remuneração de advogados vinculados a Universidades que patrocinem causas pertinentes ao estágio de curso de Direito
- 4 A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciais no processo

----- X X X X -----

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154, de 15 de abril de 1997**

Da nova redação aos artigos 13 e 67 da Lei Complementar nº 98, de 16 de novembro de 1993, e adota outras providências

Fu. Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulga a presente Lei Complementar

Art. 1º Os artigos 13 e 67 da Lei Complementar nº 98, de 16 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 13 - O Policial Civil em efetivo exercício do cargo, função de confiança ou exercendo atividades policiais em órgãos da Polícia Civil, na classe a que pertencer, adionará, a cada ano de serviço, 25 (vinte e cinco) pontos para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo único - Ao Delegado de Polícia Substituto que exercer função em Delegacia, fora da classe a que pertencer, é assegurado o direito de adicionar 25 (vinte e cinco) pontos, por ano de serviço, para fins de promoção por merecimento

Art. 67 - O ocupante de cargo de Delegado de Polícia de quarta entrância, para ser promovido por antiguidade ou merecimento a graduação especial, além dos requisitos a que se refere esta Lei Complementar, deverá comprovar 10 (dez) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, na função de Delegado de Polícia de Carreira, em Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único - Não serão computados os períodos em que o Policial Civil exerceu cargos comissionados, funções de confiança, assistência, assessoria, disposição ou outras atividades não específicas de Delegado de Polícia de Carreira "

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de abril de 1997

Deputado Francisco Küster  
Presidente

----- X X X X -----

**LEI Nº 10.382, de 15 de abril de 1997**

Cria o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue, e adota as providências

Fu. Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembleia Legislativa do 1 de Santa Catarina, de acordo com o disposto no parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulga a presente Lei

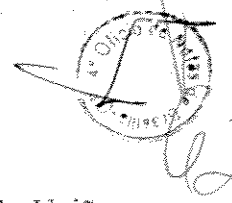
Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde, instituir o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue controlar, orientar e fiscalizar

81  
7

# DOCUMENTO

4



**Capítulo I**  
**DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO**

**Seção I**  
**Denominação, sede e fins**

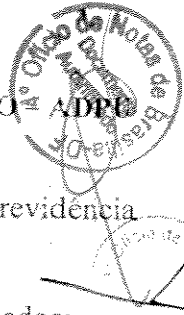
**Art. 1º.** Os presentes Estatutos regulam a Associação dos Defensores Públicos da União, ou, abreviadamente, ADPU, com sede e foro na cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, anexo II, 2º andar, sala 221, protocolo, CEP 70.064-901, sem intuito lucrativo e de duração indeterminada.

**§1º.** A ADPU, pessoa jurídica de direito privado, tem personalidade própria, distinta da de seus filiados, não respondendo estes, de qualquer forma, individual ou coletivamente, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

**§2º.** A ADPU foi fundada em 2 de julho de 1981, sob a denominação originária de Associação dos Membros da Assistência Judiciária Militar Federal, inscrita quando da sua fundação sob o nº de ordem 64.846, do Livro "A", nº 22, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas na Cidade do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** A ADPU tem por finalidades:

- I- propugnar pelas aspirações dos membros da Defensoria Pública da União;
- II- promover e fortalecer a união entre os Defensores Públicos da União e os Defensores Públicos em geral, objetivando o maior prestígio da classe e da Justiça;
- III- intensificar o espírito de classe entre os associados e membros da Defensoria Pública;
- IV- zelar pela dignidade da instituição, defendendo o prestígio, os direitos, as prerrogativas e as garantias dos seus integrantes, principalmente dos associados;
- V- zelar pela democratização interna e externa da Defensoria Pública da União;
- VI- estimular e promover o intercâmbio e o bom relacionamento com entidades congêneres;
- VII- acompanhar projetos de interesse da instituição e de seus membros, em tramitação perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, intervindo favoravelmente aos seus interesses, quando julgar necessário;
- VIII- colaborar com os poderes públicos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, por meio de apresentação de sugestões, propostas e críticas à legislação existente ou em elaboração, bem como às práticas administrativas;
- IX- contribuir para a elevação moral e cultural da Defensoria Pública da União e do Poder Judiciário;
- X- criar meios para aprimorar a formação jurídica e extrajudicial dos Defensores Públicos da União;
- XI- divulgar, pelos meios ao seu alcance, as atividades dos Defensores Públicos da União e outros atos de interesse da categoria;
- XII- publicar revistas, informativos e/ou periódicos divulgando as atividades da associação, os fatos de interesse da Defensoria Pública em geral e trabalhos jurídicos produzidos por seus associados e colaboradores;
- XIII- coordenar a representação dos Defensores Públicos da União em congressos, conferências, seminários ou encontros, que digam respeito aos interesses da categoria;
- XIV- prestar assistência judicial ou extrajudicial aos membros da Defensoria Pública da União, quando necessário, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em decorrência dela;
- XV- representar judicialmente, em qualquer instância ou foro, ou extrajudicialmente, aos seus associados, nos termos do art. 5º, incisos XXI, LXX, LXXI e LXXII, e art. 102, inciso I, alínea 'a' c/c art. 103, inciso IX, todos da Constituição, independentemente de prévia aprovação e autorização assemblear, podendo utilizar quaisquer ações ou recursos previstos em lei na defesa dos direitos e interesses de seus associados;



- XVI- figurar como estipulante em apólices coletivas, planos de saúde e/ou planos de previdência complementar;
- XVII- celebrar convênios, acordar auxílios e/ou benefícios de interesse dos associados;
- XVIII- promover reuniões de confraternização e de ordem recreativa entre os seus associados;
- XIX- a proteção ao consumidor, ao meio ambiente, à ordem urbanística e econômica, à livre concorrência e ao patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico;
- XX- exercer quaisquer outras atividades que visem ao benefício da categoria, ao seu aprimoramento e o da ordem jurídica.

63  
C

## Seção II Dos recursos para a manutenção

**Art. 3º.** A ADPU será mantida com recursos dos Associados Efetivos, sob a forma de contribuições ordinárias ou extraordinárias, e/ou doações recebidas.

## Seção III Das contribuições associativas

**Art. 4º.** A contribuição ordinária a que se refere o artigo anterior consiste no pagamento de mensalidade, correspondente a 1% (um por cento) do salário base da categoria a que pertencer o Defensor Público da União, a ser paga, preferencialmente, mediante desconto em folha de pagamento.

**Art. 5º.** Do valor correspondente à contribuição ordinária, 90% (noventa por cento) se destinam à ADPU e 10% (dez por cento) à Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP (artigo 10, §6º).

**Art. 6º.** A Assembléia Geral poderá instituir contribuição extraordinária, destinada ao custeio de despesa(s) considerada(s) imprevista(s), urgente(s) ou relevante(s), mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

## Seção IV Das doações recebidas

**Art. 7º.** As doações simples serão recebidas com a concordância do Presidente da Diretoria Executiva, podendo a Assembléia Geral deliberar sobre sua posterior restituição, entendendo ser a mesma contrária aos interesses estatutários, associativos, à lei ou à moral.

**Art. 8º.** As doações com encargo e as condicionais somente serão recebidas mediante prévia aprovação da Assembléia Geral, que deliberará pelo quorum estatuído no artigo 6º.

## Capítulo II DOS ASSOCIADOS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 9º.** Os Associados são de quatro categorias: Efetivos, Beneméritos, Honorários e Especiais, tendo direito a votar e ser a votado apenas os Associados Efetivos.



§1º. Efetivos são os Defensores Públicos da União em atividade ou em inatividade.

§2º. Beneméritos são os que tenham prestado relevantes serviços à classe dos Defensores Públicos ou à ADPU.

§3º. Honorários são as pessoas que tenham se destacado em razão de suas atividades no campo jurídico ou na vida pública.

§4º. Especiais são os dependentes dos Associados Efetivos, assim entendidos como aqueles que o estatuto jurídico dos servidores públicos (Lei 8.112/90) considere como tais.

**Art. 10.** São requisitos para a admissão como Associado Efetivo:

I- ser membro ativo ou inativo da carreira de Defensor Público da União;

II- não ter sido excluído dos quadros associativos em período inferior a cinco anos, contados da decisão de exclusão.

§1º. O procedimento de admissão dos associados Efetivos e dos Especiais iniciar-se-á com o requerimento do interessado ou de seu representante legal, dirigido ao Presidente da ADPU.

§2º. O Presidente, verificando o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, deferirá o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento.

§3º. No caso de indeferimento, caberá recurso do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua ciência, à Assembléia geral.

§4º. A Assembléia Geral decidirá pela cassação do indeferimento pelo quorum previsto no art. 6º.

§5º. O interessado será considerado Associado Efetivo a partir do deferimento de seu requerimento.

§6º. O Associado Efetivo da ADPU, no ato do seu requerimento, declarará estar ciente de seu automático ingresso como associado da ANADEP, contribuindo, para tanto, na forma do artigo 5º.

**Art. 11.** A concessão de títulos honoríficos, para Associados Beneméritos ou Honorários, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Associados Efetivos.

§1º. A proposta de concessão de títulos honoríficos, que deve conter justificativa expressa, pode ser apresentada pelo Presidente, individualmente, pela Diretoria Executiva, ou por iniciativa de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos Associados Efetivos.

§2º. Os títulos honoríficos serão entregues em sessão solene.

**Art. 12.** Os Associados Efetivos pagarão uma contribuição ordinária à Associação, denominada mensalidade, na forma do artigo 4º, fixada pela Assembléia Geral, que deliberará pelo quorum previsto no artigo 6º, por proposta da Diretoria Executiva.

**Parágrafo único.** Os Associados Especiais contribuirão com 1/4 (um quarto) da contribuição devida pelo Associados Efetivos, na forma do caput deste artigo.

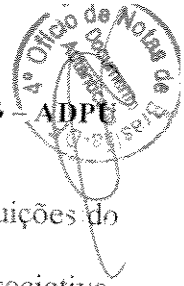
## Seção II Dos direitos

**Art. 13.** São direitos dos Associados Efetivos:

I- tomar parte nas assembléias gerais, fazer proposições, discutir a matéria em pauta, votar e ser votado para a Diretoria Executiva e para o Conselho Fiscal, desde que estejam quites com suas contribuições;

II- participar de comissões e/ou grupos de trabalho criados pela Diretoria ou pelo Presidente, para atendimento de tarefas específicas, relacionadas com as atividades da Associação;

III- obter quaisquer tipos de informações dos órgãos da ADPU, sobre assuntos de seu interesse ou de interesse geral da classe;



IV- ser desagravado, solene e publicamente, por ofensa recebida no exercício das atribuições do seu cargo;

V- requerer perante os órgãos da ADPU o que for de seu interesse ou do interesse associativo, mediante pedido fundamentado;

VI- gozar dos benefícios auferidos pela ADPU em favor de seus associados.

**Parágrafo único.** Os Associados Especiais tem os mesmos direitos que os Associados Efetivos, salvo os previstos nos incisos I, II e IV deste artigo.

### Seção III Dos deveres



**Art. 14.** São deveres dos Associados Efetivos e Especiais:

I- pagar pontualmente as contribuições associativas;

II- cumprir e fazer cumprir com as disposições estatutárias e acatar as deliberações dos órgãos da ADPU;

III- desempenhar fielmente as atribuições que lhes forem cometidas pelos órgãos da ADPU;

IV- manter atualizado o seu cadastro junto à ADPU;

V- levar ao conhecimento dos órgãos da ADPU fatos e proposições que interessem a sua eficiência e finalidades;

VI- observar os preceitos da ética profissional e colaborar para o bom andamento das atividades associativas.

### Seção IV Das penalidades

**Art. 15.** Serão excluídos:

I- os Associados Efetivos e Especiais que não cumprirem seus deveres para com a Associação, conforme previsto nos Estatutos;

II- o Associado que provocar ofensa física ou moral a um outro integrante da ADPU, e em razão do vínculo com a entidade, cuja gravidade torne incompatível sua vinculação associativa, ou tiver sido condenado por sentença transitada em julgado, por ato que implique em demissão a bem do serviço público;

III- o membro da Diretoria Executiva que pleitear vantagens ou regalias e promover iniciativas, em causa própria, ignorando o interesse geral da classe;

§1º. A exclusão do Associado obedecerá ao seguinte procedimento:

a) representação oferecida por qualquer Associado, na qual seja indicada a falta grave que provoque a incompatibilidade, a qual será dirigida ao Presidente da ADPU;

b) o representado será notificado, no endereço que informou à ADPU, para produzir defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) não apresentada defesa, no prazo legal, será designado um Associado Efetivo, pela Diretoria Executiva, para fazê-lo;

d) decorridos 5 (cinco) dias do oferecimento da defesa, o Presidente convocará Assembléia Geral, especialmente para este fim, na qual relatará os pontos principais da representação ofertada, bem como da defesa;

e) o representado poderá comparecer à Assembléia Geral, sem direito a voto, para fazer sustentação oral, por si ou por procurador, em um prazo de 30 (trinta) minutos, após a leitura do relatório do Presidente a que alude a alínea 'd'.

§2º. A exclusão do Associado Efetivo e/ou Especial será decidida por voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia Geral, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes;





§3º. A decisão, quando o representado não se fizer presente à reunião, ser-lhe-á comunicada, por escrito, no endereço informado por este à ADPU.

**Art. 16.** A exclusão do Associado Benemérito ou Honorário, quando esta não se der em razão de falta grave, conforme disposto no inciso II do artigo 10, far-se-á quando:

- I- os fundamentos pelos quais fora concedido o vínculo associativo se revelarem falsos;
- II- houver incompatibilidade superveniente do vínculo associativo.

**Parágrafo único.** A exclusão será procedida de deliberação da Assembléia Geral, pelo mesmo quorum previsto para a admissão do Associado, depois de proposta fundamentada do Presidente, individualmente, da Diretoria Executiva ou de, ao menos, 5% (cinco por cento) dos Associados Efetivos.

**Art. 17.** A destituição de membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal observará o mesmo procedimento e quorum previstos para a exclusão de Associado, conforme artigo 10.

**Parágrafo único.** A destituição a que se refere o *caput* do artigo anterior não importa na exclusão do associado, salvo na hipótese contida no inciso III do artigo 15.



### Capítulo III DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 18.** São órgãos da ADPU:

- I- a Assembléia Geral;
- II- a Diretoria Executiva;
- III- o Conselho Fiscal.

#### Seção II Da Assembléia Geral

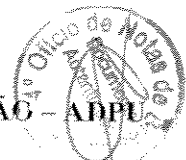
**Art. 19.** A Assembléia Geral, órgão máximo da ADPU, é constituída pelos Associados Efetivos que satisfaçam as exigências estatutárias, podendo deliberar, na omissão deste Estatuto, sobre quaisquer matérias que digam respeito aos seus associados e aos objetivos da ADPU.

**Parágrafo único.** A Assembléia Geral poderá constituir órgãos extraordinários para fins específicos.

**Art. 20.** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por biênio, para eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como para deliberação das contas da gestão anterior e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, individualmente, pela Diretoria Executiva ou por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Associados Efetivos.

§1º. O Presidente convocará a Assembléia Geral, obrigatoriamente, sob pena de cometimento de falta grave, no primeiro dia útil do mês de maio do ano em que se findar o mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com a seguinte pauta, nessa ordem sucessiva:

- a) data de realização da Assembléia Geral, que deverá ocorrer no último dia útil do mês de junho respectivo, na qual serão computados os votos recebidos;
- b) proclamação da chapa eleita e posse respectiva;
- c) deliberação das contas da gestão anterior.



§2º. A publicação da convocação dar-se-á preferencialmente através de comunicação eletrônica, dirigida ao endereço de **e-mail** que o Associado Efetivo tenha cadastrado perante a ADPU;

§3º. Não havendo o Associado Efetivo cadastrado o respectivo **e-mail**, ou não o possuindo, a comunicação do edital de convocação será dirigida ao endereço residencial do mesmo, informado por este à ADPU.

§4º. A convocação feita por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Associados Efetivos, será efetivada através de ato subscrito pelos mesmos, dirigida aos demais integrantes, na forma estipulada nos parágrafos anteriores.

§5º. A Assembléia Geral reunir-se-á na sede da ADPU, salvo impossibilidade devidamente justificada no respectivo edital.

§6º. A Diretoria Executiva poderá realizar sessão solene de posse, no mesmo dia de sua posse estatutária ou em data posterior.

**Art. 21.** A convocação da Assembléia Geral far-se-á com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, podendo este prazo ser reduzido ou desprezado, fundamentadamente, no edital ou ato respectivo, desde que o assunto a ser tratado seja de natureza urgente e inadiável, salvo nas hipóteses constantes do artigo 22 destes Estatutos.

§1º. Em primeira convocação a Assembléia Geral reunir-se-á e deliberará com a presença de maioria absoluta dos Associados Efetivos e, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, desde que não seja exigido determinado quorum especial.

§2º. Do Edital ou Ato de Convocação deverá constar a ordem do dia.

§3º. As deliberações da Assembléia Geral obrigam a todos os Associados, mesmo aos que a ela não tenham comparecido.

§4º. As deliberações da Assembléia Geral que não exijam quorum especial, na forma como disposto nestes Estatutos e na legislação aplicável, serão tomadas por maioria dos Associados Efetivos presentes e serão transcritas em ata.

§5º. A Assembléia Geral será presidida e secretariada, respectivamente, pelo Presidente ou substitutos e Diretor Primeiro Secretário e substitutos, ou, finalmente, por quem os Associados presentes elegerem.

§6º. Só poderão tomar parte nas deliberações os Associados Efetivos que estiverem quites com suas mensalidades.

§7º. O Associado Efetivo poderá exercer seu direito a voto pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado na forma da lei.

§8º. Serão aceitos instrumentos procuratórios via “fax-símile” que, entretanto, se impugnados, deverão ser apresentados no original no prazo máximo de 5 (cinco) dias da assembléia realizada.

**Art. 22.** Compete privativamente à Assembléia Geral:

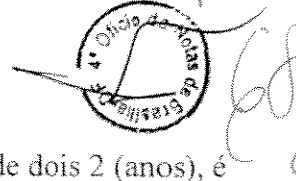
- I- eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com observância do procedimento eleitoral consignado nestes Estatutos;
- II- decidir sobre a dissolução da Associação;
- III- apreciar o relatório e aprovar as contas da Diretoria Executiva relativas ao exercício anterior;
- IV- excluir quaisquer dos Associados;
- V- destituir membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- VI- alterar os Estatutos;
- VII- conceder títulos honoríficos;
- VIII- decidir sobre a alienação e oneração de bens móveis e/ou imóveis da Associação e a aceitação de doações com encargo.

**Parágrafo único.** Para as deliberações a que se referem os incisos V e VI é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especificamente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou



com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes (art. 59, parágrafo único, do Código Civil).

### Seção III Da Diretoria Executiva



**Art. 23.** A Diretoria Executiva, eleita pela Assembléia Geral para um mandato de dois 2 (anos), é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Diretor Primeiro Secretário, Diretor Segundo Secretário, Diretor Primeiro Tesoureiro, Diretor Segundo Tesoureiro, Diretor Parlamentar-Institucional e Diretor Jurídico, todos Associados Efetivos, cujo vínculo associativo date de, pelo menos, 20 (vinte) dias antes das eleições.

§1º. É permitida a reeleição dos postulantes aos cargos discriminados no caput deste artigo, salvo a do Presidente, para o qual só é admitida uma reeleição, de um mesmo Associado Efetivo, para dois biênios sucessivos.

§2º. Para efeito do cômputo de prazo para a reeleição sucessiva não se inclui o tempo de eventual complementação de mandato anterior.

**Art. 24.** O Presidente da Associação será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos membros da Diretoria Executiva segundo a ordem em que se acham referidos pelo artigo anterior, caput.

**Art. 25.** Compete à Diretoria Executiva, em reunião convocada pelo Presidente ou por seu substituto estatutário:

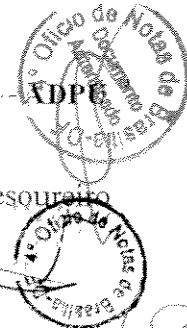
- I- preencher as vagas que se verificarem durante o biênio, na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal;
- II- propor a fixação de contribuições associativas e promover sua arrecadação;
- III- organizar e apresentar, em reunião da Assembléia Geral, o relatório e as contas das atividades administrativas do exercício findo;
- IV- pronunciar-se sobre a necessidade de reforma dos Estatutos, podendo elaborar projeto a ser submetido à apreciação e votação da Assembléia;
- V- convocar a Assembléia Geral sempre que necessário;
- VI- praticar todos os atos de livre gestão, inclusive celebrar convênios;
- VII- analisar e aprovar os balancetes apresentados pelo Diretor Tesoureiro, com parecer do Conselho Fiscal;
- VIII- filiar-se a entidades de classe que lutem por objetivos comuns;
- IX- tratar de outros assuntos pertinentes à Associação;
- X- resolver os casos omissos com possibilidade de recurso, por parte de qualquer Associado Efetivo, no prazo de 10 (dias), contados do conhecimento, para a Assembléia Geral.

**Art. 26.** A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três de seus membros, registrando-se em ata as suas deliberações, que serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo único.** O Presidente tem o voto de qualidade em todas as deliberações do qual tome parte.

**Art. 27.** Compete ao Presidente:

- I- zelar pelo fiel cumprimento dos Estatutos, das deliberações da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;
- II- presidir as sessões dos órgãos da Associação;
- III- nomear relatores e comissões e indicar seus representantes nas entidades congêneres;
- IV- autorizar e ordenar o pagamento de despesas;



V- emitir e endossar cheques, efetuar retiradas, conjuntamente com o Diretor Primeiro Tesoureiro ou Diretor Segundo Tesoureiro;

VI- contrair obrigações em conjunto com os Diretores Primeiro Tesoureiro;

VII- representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VIII- acompanhar os trabalhos das comissões e dos seus representantes, providenciando quanto à eficácia de suas deliberações;

IX- convocar sessões extraordinárias quando julgar conveniente ou lhe for requerido por 5 (cinco) Associados Efetivos, com indicação do assunto a tratar;

X- contratar, punir e demitir os prepostos da Associação e fixar-lhes os vencimentos;

§1º. É vedada a contratação, pelo Presidente, de parentes seus, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, de Defensor Público da União e/ou de servidor do Ministério da Justiça, até o terceiro grau em linha reta ou colateral, salvo autorização específica da Assembléia Geral.

§2º. O Presidente poderá constituir Assessorias Adjuntas, através de designação de Associado Efetivo, para estudo e debate de assuntos doutrinários, legislativos, políticos e/ou institucionais.

**Art. 28.** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos assuntos de interesse da Associação, bem como, a pedido deste, auxiliar nas atribuições previstas no artigo 27.

**Art. 29.** Ao Diretor Primeiro Secretário compete:

I- organizar os trabalhos da Associação, responsabilizando-se pela execução das tarefas pertinentes;

II- preparar as reuniões da Diretoria Executiva e das Assembléias, lavrando e assinando, juntamente com o Presidente, suas respectivas atas;

III- organizar, manter e atualizar o cadastros de Associados, prestadores de serviços e fornecedores da Associação, bem como de todos os documentos e arquivos, exceto os relacionados com as atividades dos demais Diretores;

IV- elaborar minutas de contratos;

V- gerir a página a ADPU na rede "internet";

VI- praticar quaisquer outros atos de administração, organização, execução, redação, manutenção, atualização, gestão ou guarda, quando solicitados pelo Presidente, pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral, desde que compatíveis com o cargo.

**Parágrafo único.** O Diretor Primeiro Secretário poderá constituir Assessoria Adjunta, através de designação de Associado Efetivo, para, sem prejuízo das atribuições do Diretor Segundo Secretário, auxiliar no desempenho de suas atribuições.

**Art. 30.** Ao Diretor Segundo Secretário compete substituir o Diretor Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos, bem como, a pedido deste, auxiliar nas atribuições previstas no artigo 29.

**Art. 31.** Ao Diretor Primeiro Tesoureiro compete:

I- guardar e administrar os bens sociais;

II- efetuar o pagamento de despesas ordenadas pelo Presidente, na forma do artigo 27, incisos V e VI;

III- arrecadar toda a receita da Associação;

IV- gerir as contas bancárias e demais fundos associativos;

V- apresentar as contas do exercício findo;

VI- praticar quaisquer outros atos de gestão financeira, quando solicitado pelo Presidente, pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral, desde que compatíveis com o cargo.

**Parágrafo único.** O Diretor Primeiro Tesoureiro poderá constituir Assessoria Adjunta, através de designação de Associado Efetivo, para, sem prejuízo das atribuições do Diretor Segundo Tesoureiro, auxiliar no desempenho de suas atribuições.



**Art. 32.** Ao Diretor Segundo Tesoureiro compete substituir o Diretor Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos, bem como, a pedido deste, auxiliar nas atribuições previstas no artigo 31.

**Art. 33.** Ao Diretor Parlamentar-Institucional compete:

- I- auxiliar o Presidente nos contatos com autoridades de um modo geral;
- II- levantar e acompanhar a tramitação, em todos os Poderes e unidades federadas, de normas jurídicas de peculiar interesse para a Defensoria Pública da União, para os Defensores Públicos da União, para a Defensoria Pública em geral e para os Defensores Públicos em geral;
- III- elaborar estudos e pareceres jurídicos sobre projetos de normas jurídicas de peculiar interesse para a Defensoria Pública da União, para os Defensores Públicos da União, para a Defensoria Pública em geral e para os Defensores Públicos em geral;
- IV- manter contato institucional com autoridades de um modo geral, visando seu convencimento a respeito dos interesses legítimos da Defensoria Pública da União, dos Defensores Públicos da União, da Defensoria Pública em geral e dos Defensores Públicos em geral;
- V- manter o contato com entidades de classe e instituições congêneres, nacionais e internacionais, para intercâmbio institucional;
- VI- organizar e manter atualizado o cadastro com a relação de nomes, endereços e telefones das autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, Federal, Estadual e Municipal, do Poder Judiciário da União e dos demais entes federados, e do Ministério Público da União e dos demais entes federados;
- VII- organizar e manter atualizado o cadastro com a relação de nomes, endereços e telefones dos dirigentes da Defensoria Pública da União e dos demais entes federados;
- VIII- organizar e manter atualizado o cadastro de entidades congêneres e/ou afins, com a relação de nomes, endereços e telefones de seus dirigentes;
- IX- organizar e manter atualizado o cadastro de órgãos de comunicação social e imprensa, com a relação de nomes, endereços e telefones e seus proprietários, dirigentes e/ou repórteres;
- X- praticar quaisquer outros atos de gestão de assuntos parlamentares e institucionais, quando solicitado pelo Presidente, pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral, desde que compatíveis com o cargo.

**Parágrafo único.** O Diretor Parlamentar-Institucional poderá constituir Assessoria Adjunta, através de designação de Associado Efetivo, para auxiliar no desempenho de suas atribuições.

**Art. 34.** Ao Diretor Jurídico compete:

- I- organizar e acompanhar todo o contencioso judicial e extrajudicial da ADPU;
- II- providenciar estudos e pareceres jurídicos sobre questões relativas ao contencioso judicial e extrajudicial da ADPU;
- III- elaborar estudos e pareceres jurídicos para subsidiar eventuais medidas judiciais e extrajudiciais;
- IV- orientar os associados sobre o contencioso judicial e extrajudicial da ADPU;
- V- praticar quaisquer outros atos de gestão de assuntos jurídicos, quando solicitado pelo Presidente, pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral, desde que compatíveis com o cargo.

**Parágrafo único.** O Diretor Jurídico poderá constituir Assessoria Adjunta, através de designação de Associado Efetivo, para auxiliar no desempenho de suas atribuições.

**Art. 35.** A Diretoria Executiva poderá constituir Delegados Regionais, designados dentre os Associados Efetivos de cada unidade da federação, com as seguintes atribuições:

- I- incentivar o ingresso de novos associados em sua base territorial;
- II- negociar e celebrar convênios de dimensão territorial local, após a prévia aprovação da Diretoria Executiva;
- III- exercer a intermediação entre os Associados de sua base territorial e a Diretoria Executiva, colhendo suas críticas, pleitos, anseios e sugestões;



IV- representar a Diretoria Executiva em toda sua base territorial, a pedido desta e em assuntos de interesse local;

V- realizar, por sua iniciativa, atos que visem à consecução dos fins estatutários, com a ciência prévia e acompanhamento da Diretoria Executiva;

VI- praticar outras atribuições que lhes forem delegadas pela Diretoria Executiva.

#### Seção IV Do Conselho Fiscal

**Art. 36.** O Conselho Fiscal, eleito juntamente com a Diretoria pela Assembléia Geral, com idêntico mandato daquela, é composto de 3 (três) Associados Efetivos.

**Art. 37.** Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar os atos financeiros dos administradores, consolidados nos documentos contábeis.

§1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que entender necessário os seus membros, e, obrigatoriamente, na data estipulada conforme artigo 20 destes Estatutos, ocasião em que apresentará parecer prévio acerca das contas da gestão, que será apreciado pela Assembléia Geral.

§2º. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pelo voto da maioria.

#### Capítulo IV DAS ELEIÇÕES



#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 38.** As eleições para a renovação da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal realizar-se-ão no último dia útil do mês de junho do ano em que findar o mandato da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, na forma como dispõe o artigo 20 destes Estatutos.

§1º. Só poderão votar e ser votados os Associados Efetivos que se acharem em dia com as suas obrigações.

§2º. Somente poderão ser eleitos os Associados Efetivos cujo vínculo associativo ocorra até 20 (vinte) dias antes da data das eleições.

§3º. São impedidos de concorrer aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal os ocupantes de cargos em comissão e de confiança da administração pública em geral, *bem como os ocupantes dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública da União.*

§4º. O registro poderá ser requerido pelo próprio candidato ou procurador, devendo as chapas concorrentes ser apresentadas com antecedência mínima de vinte (20) dias da data das eleições, constando os nomes e os respectivos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

§5º. O candidato à Presidência poderá requerer perante a Comissão Eleitoral, independentemente de mandato, o registro de toda a chapa que encabeçar. Após o registro, somente será admitida a substituição de nomes registrados em caso de falecimento ou perda da condição de Associado Efetivo, por motivo alheio à vontade do candidato.

§6º. O Associado Efetivo que se demitir da Associação e for posteriormente readmitido só poderá concorrer a cargo eletivo após realizada uma eleição a contar da data de sua readmissão.

§7º. O voto será exercido através de cédulas datilografadas, mimeografadas ou impressas, encaminhadas aos Associados pela Comissão Eleitoral através da via postal ou por malote, da qual constarão os nomes dos candidatos da chapa, com os cargos correspondentes.

§8º. O Associado exercerá seu voto pessoalmente, por via postal, devolvendo a cédula, dentre as que lhe foram encaminhadas, com a chapa que escolheu votar, enviando-a fechada na sobrecarta remetida, inserida em envelope endereçado à Comissão Eleitoral.



§9º. Somente serão computados os votos exercidos na forma a que se refere o §7º, quando recebidos, pela Comissão Eleitoral, até o momento do encerramento da votação.

§10º. Os eleitos de acordo com este artigo tomarão posse na forma como determinado no artigo 20, §6º, destes Estatutos.

Art. 39. Nenhuma eleição poderá ser realizada sem que conste da ordem do dia e tenha sido comunicada, juntamente com a convocação, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

## Seção II Da Comissão Eleitoral



Art. 40. A Comissão Eleitoral é o órgão colegiado ao qual compete baixar instruções, recepcionar as inscrições de chapas, confeccionar, rubricar, expedir e receber as cédulas eleitorais, proceder à apuração dos votos e decidir os eventuais recursos, tendo autonomia para deliberar sobre a interpretação das regras do processo eleitoral, respeitadas as instruções e as normas deste Estatuto.

Art. 41. A Comissão Eleitoral será constituída pelo Presidente no 1º (primeiro) dia útil do mês de maio do ano em que se findar o mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, pelas seguintes pessoas:

I- o Presidente da Diretoria Executiva em curso;

II- dois Associados Efetivos que não façam parte da Diretoria Executiva atual e que não poderão concorrer a mandato eletivo, indicados pela Diretoria.

§1º. A Comissão Eleitoral será presidida por um dos Associados Efetivos a que se refere este artigo.

§2º. As deliberações da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria.

§3º. A Comissão Eleitoral, até o 10º (décimo) dia útil do mês de maio do ano em que se findar o mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal publicará edital, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 20 destes Estatutos, em que se fará constar sua sede, os prazos de inscrição das chapas concorrentes, bem como os requisitos para tal, de acordo com as regras estatutárias.

§4º. A Comissão Eleitoral funcionará na sede da ADPU ou em outro local, desde que devidamente indicado no edital a que se refere o §3º.

§5º. A Comissão Eleitoral funcionará do 2º (segundo) dia útil do mês de maio até o último dia útil do mês de junho do ano em que se findar o mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Art. 42. Na data da Assembléia Geral a que alude o *caput* do artigo 20 destes Estatutos, a Comissão Eleitoral apresentará todo o material recebido, procedendo à apuração dos votos, na forma como disciplinado no edital respectivo, impondo-se o respeito ao sigilo do voto, bem como à fiscalização por parte dos representantes das chapas concorrentes.

Art. 43. Das decisões da Comissão Eleitoral, durante o trâmite do período eleitoral, caberá recurso, *de qualquer Associado Efetivo*, para a Assembléia Geral, que resolverá as pendências na data a que se refere o *caput* do artigo 20 destes Estatutos.

## Capítulo V DA REFORMA ESTATUTÁRIA

Art. 44. Os presentes Estatutos podem ser reformados com voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

# ESTATUTOS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ADPU



§1º. A proposta de alteração estatutária pode ser efetivada pelo Presidente, individualmente, pela Diretoria Executiva, ou por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Associados Efetivos;

§2º. A proposta deve ser encaminhada para publicação, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 20 destes Estatutos. Após 15 (quinze) dias da publicação do projeto, o Presidente é obrigado a convocar a Assembléia Geral, na forma estatutária, para deliberar acerca do mesmo.

§3º. As alterações aprovadas deverão ser registradas no Cartório respectivo, após lavrada a respectiva ata, o que deverá ocorrer na mesma data da Assembléia Geral.

§4º. A Diretoria Executiva, após as alterações processadas e registradas, fará publicar texto consolidado dos Estatutos, enviando-o a todos os Associados, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 20 destes Estatutos.

## Capítulo VI DA DISSOLUÇÃO



**Art. 45.** A dissolução da ADPU só poderá ser decidida em Assembléia Geral, para esse fim expressamente convocada, por voto de 2/3 (dois terços) dos Associados Efetivos.

**Parágrafo único.** Da convocação dessa assembléia deverá constar na ordem do dia proposta detalhada pela Diretoria Executiva da forma de se processar a dissolução da Associação, acompanhada da relação de bens e do valor estimado de cada um deles, dos depósitos bancários e de outros ativos monetários ou economicamente apreciáveis.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A nomeação de membro de órgão da ADPU para cargo em comissão ou órgão da administração superior da Defensoria Pública da União, a que se refere o artigo 38, §3º, implica na perda do respectivo mandato.

**Art. 47.** Ocorrendo vacância de cargo eletivo, o mesmo será preenchido mediante designação da Diretoria Executiva, dentre os Associados Efetivos, observados os critérios de elegibilidade, em reunião especialmente designada para este fim.

**Parágrafo único.** Da designação a que se refere este artigo caberá recurso, de qualquer Associado Efetivo, para a Assembléia Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da designação.

**Art. 48.** Nenhum cargo dos órgãos da ADPU será remunerado, nem haverá distribuição de lucros ou dividendos aos Associados.

§1º. As despesas operacionais decorrentes do exercício dos órgãos da ADPU, ou das funções atribuídas a Associados da ADPU, desde que autorizadas pela Diretoria Executiva, serão indenizadas pela entidade, mediante devida comprovação de gastos.

§2º. Sempre que alguma atribuição conferida aos órgãos da ADPU tiver que ser desempenhada em local diverso de sua sede, sela-a, preferencialmente, pelo Delegado Regional da unidade federada respectiva, salvo deliberação contrária da Diretoria Executiva, atendendo aos fins maiores da associação.

## Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTATUTOS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO



Art. 49. O presente Estatuto, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 30 de maio de 2003, substitui o Estatuto anterior e as alterações posteriores, entrando em vigor na data de sua aprovação.

Art. 50. As eleições para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal em curso serão reguladas pelo Estatuto anterior, aplicando-se, de forma subsidiária, o presente Estatuto, no que exequível.

Handwritten signatures and stamps. One signature is 'Bruno de Andrade Cego'. There are two stamps from the 4th Office of Notary of Brasilia, each with 'LUIZ' written over it. A large handwritten '74' is on the right.

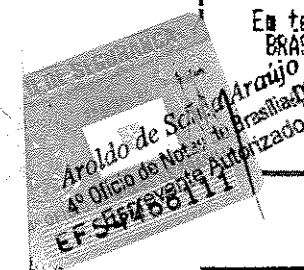
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
Comarca da Capital do Rio de Janeiro  
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, NOME, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.  
64846 - ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

20030919114331  
RFK81662

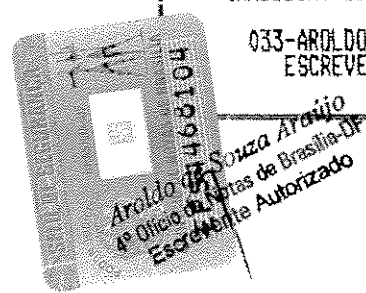
06/05/2004  
Emol: 21,59 Adic: 4,32 Mútua: 6,40

Oficial



40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRED  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234  
RECONHECO, por ter sido lançada em minha  
presença a(s) firma(s) de:  
10320313-BRUNO DE ANDRADE LAGE.....  
Em testemunho da verdade,  
BRASÍLIA, 16 de Janeiro de 2004  
03-AROLDO DE SOUZA ARAUJO  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
LSF

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRED  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234  
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) a(s)  
firma(s) de:  
10299483-HOLDEN MACEDO DA SILVA.....  
Em testemunho da verdade,  
BRASÍLIA, 16 de Janeiro de 2004  
033-AROLDO DE SOUZA ARAUJO  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
LSF



# DOCUMENTO

5



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

OFÍCIO Nº 704 2006/CRH/DPU

Brasília, 28 de novembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Holden Macedo da Silva**  
Presidente da ANDPU  
ANDPU – SCS Quadra 1, Bl. M, nº 30, Sala 203  
Edifício Gilberto Salomão  
Brasília/DF – 70.305-900

**Assunto: Resposta ao Ofício ANDPU/Presidência/Biênio2005-2007/nº 142/2006, de 20.11.2006.**

Senhor Presidente da ANDPU,

Cumprimentando-o, e em atenção ao Ofício ANDPU/Presidência/Biênio2005-2007/nº 142/2006, de 20.11.2006, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, relação de Defensores Públicos da União associados a ANDPU e suas respectivas Unidades de lotação.

Atenciosamente,

*Antonia Ferreira de Castro*  
**Antonia Ferreira de Castro**  
Gestora – Desenvolvimento de Recursos Humanos



- |                                                      |                                      |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> TABELAO                     | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTOS |
| <input type="checkbox"/> EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS  | } Escreventes Autorizados            |
| <input type="checkbox"/> ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO   |                                      |
| <input type="checkbox"/> DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS |                                      |

Contendo por



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
BRASÍLIA/DF

- Dr. Eduardo Flores Vieira
- Dr. Leonardo Lorea Mattar
- Dra. Liana Lidiane Pacheco Dani
- Dr. José Rômulo Plácido
- Dr. Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior

UNIDADE BRASÍLIA/DF

- Dr. André do Nascimento Del Fiaco
- Dr. Claudionor Barros Leitão
- Dr. Adriano Carlos Oliveira Silva
- Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado
- Dra. Alessandra Fonseca Carvalho
- Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto
- Dr. Alexandre Lobão Rocha
- Dra. Angela Maria Amaral da Silva
- Dra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira
- Dr. Carlos Gantus Francisco
- Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro
- Dr. Holden Macedo da Silva
- Dra. Ilcelena de Souza Queiroz
- Dr. João Alberto S. Pires Franco
- Dra. Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça
- Dra. Luciene Strada de Oliveira
- Dra. Marina da Silva Steinbruch
- Dr. Paulo Henriques de Menezes Bastos
- Dr. Sander Gomes Pereira Junior
- Dr. Sérgio Alexandre Menezes Habib
- Dr. Sérgio Luís Rocha Pinheiro
- Dra. Tatiana Siqueira Lemos
- Dra. Vivian Netto Machado Santarém
- Dr. Wladimir Corradi Coelho
- Dra. Zeni Alves Arndt
- Dra. Ana Cláudia de Carvalho Tirelli Djukic
- Dr. Danilo de Almeida Martins
- Dra. Geovana Scatolino Silva
- Dr. Heverton Gisclan Neves da Silva
- Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro



ENABELIAO  SUBSTITUTOS  
 EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS  
 ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO  
 DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS

Escriturantes  
Autorizados

Conteúdo por:



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO**

78

- Dr. Juliano Martins de Godoy
- Dr. Rômulo Coelho da Silva
- Dr. Sérgio da Costa Moreira
- Dra. Tatiana Melo Aragão
- Dr. Antônio Carlos Torres de Siqueira de Maia e Pádua

**BELÉM/PA**

- Dr. Anginaldo Oliveira Vieira
- Dr. André Silva Gomes
- Dr. Leonardo M R da R Junior

**BELO HORIZONTE/MG**

- Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira
- Dr. Alisson Wander Paixão
- Dr. Estevão Ferreira Couto
- Dr. Fernando Levin Cremonesi
- Dra. Giedra Cristina Pinto Moreira
- Dr. Gustavo Zorteza da Silva
- Dr. Ivan Peixoto da Cunha Melo
- Dr. João Márcio Simões
- Dra. Letícia Fernandes de Magalhães Pinto
- Dr. Marcos Antônio Chaves de Castro
- Dr. Paulo Alfredo Unes Pereira
- Dra. Roberta P Nóbrega e Mendonça
- Dra. Sabrina Nunes Vieira

**BOA VISTA/RR**

- Dr. Gerson Paquer de Souza

**CUIABÁ/MT**

- Dra. Maria Clara Gonçalves
- Dra. Tonia Lúcia Reges Dourado (atuando em Goiânia)

**GOIÂNIA/GO**

- Dra. Alessandra Sado
- Dr. Adriano Cristian Souza Carneiro
- Dra. Arlinda Magela Dias
- Dra. Larissa Martins



BRASÍLIA-DF 01/12/2006

- TABELÃO
  - SUBSTITUTOS
  - EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
  - ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
  - DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS
- Escritores Autorizados

Contendo por:



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO**

79  
C

<b>JUIZ DE FORA/MG</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Dr. José Roberto Fani Tambasco</li><li>• Dra. Vivianne Moura de Oliveira</li></ul>
<b>MANAUS/AM</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Dr. João Thomas Luchsinger</li><li>• Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini</li><li>• Dr. Ricardo Assed B da Silva</li><li>• Dr. Romeu Cesar Ferreira Fontes</li></ul>
<b>PALMAS/TO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Dr. Igor de Andrade Barbosa</li><li>• Dr. José Carlos Leone de Jesus</li></ul>
<b>RIO BRANCO/AC</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Dra. Fabiana Nunes Henrique Silva</li></ul>
<b>SALVADOR/BA</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Dr. Esdras Santos Carvalho</li><li>• Dra. Izabela Vieira Luz</li><li>• Dr. Alexandre Vargas Aguiar</li><li>• Dr. Bruno de Andrade Lage</li><li>• Dr. César de Faria Júnior</li><li>• Dra. Fernanda Barreto Cintra</li><li>• Dra. Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha</li><li>• Dra. Renata Carla Rocha Delgado</li><li>• Dr. Ricardo Luiz W. da Fonseca</li><li>• Dr. Vinicius Freire Vinhas</li></ul>
<b>TERESINA/PI</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Dra. Ivna Rachel Mendes Silva</li></ul>



OFÍCIO DE NOTAS DO DF  
C/PA 304 ED. AMARILHA LOJAS 100/114  
Fone: (11) 3378-5234  
**AUTENTICAÇÃO (efs)**  
ORIGINAL DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V. DA  
LEI Nº 11.127/06. AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É  
REPRODUÇÃO DO ORIGINAL.  
BRASÍLIA-DF 01 DEZ. 2006  
 TABELAÇÃO       SUBSTITUTOS  
 EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS  
 ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO  
 DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS

Escreventes  
Autorizados

Contendo por:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO/RJ

- Dr. Rodrigo Esteves Rezende
- Dr. Felipe Caldas Menezes
- Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem
- Dra. Janete Zdanowski Ricci
- Dra. Lucia Maria Lobo
- Dra. Mariza Pereira do Couto
- Dra. Carmen Lúcia A. de Andrade
- Dr. Cloves Pinheiro da Silva
- Dr. José Antonio Romeiro
- Dr. Josemar Leal Santana
- Dra. Michelle Valéria Machado Silva
- Dr. Afrânio Giglio Lamas
- Dra. Alice Arraes de Souza Rodrigues
- Dra. Ana Atalia Fontes Tamler
- Dr. André da Silva Ordacgy
- Dra. Andréa Cristina de Faria Martins
- Dr. Arcenio Brauner Junior
- Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley
- Dra. Cristiane Santiago de Almeida
- Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira
- Dra. Daniela Correa Jacques
- Dr. Eduardo Nunes de Queiroz
- Dr. Felipe Dezorzi Borges
- Dr. Fenelon Moscoso de Almeida
- Dra. Fernanda Hahn
- Dr. Gabriel Habib
- Dr. Flávio Luiz Marques Penna Marinh
- Dr. Haman Tabosa de M Cordova
- Dr. Marcelo Uzeda de Faria
- Dra. Maria Cecilia Lessa da Rocha
- Dr. Oscar Giorgi Ribeiro Batista
- Dra. Patrícia Bettin Chaves
- Dra. Regina Taubé
- Dr. Ricardo Emilio Pereira Salviano
- Dr. Tiago Vieira Silva



BRASILIA-DF 01/DEZ. 2006

- TABELADO  SUBSTITUTOS
- EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS } Escreventes Autorizados
- ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
- DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS

Contendo por:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

89

VITÓRIA/ES

- Dra. Karina Rocha Mitleg Bayerl
- Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira

CAMPINAS/SP

- Dra. Luciana Ferreira Gama Pinto

GUARULHOS/SP

SANTOS/SP

- Dr. Marcos Roberto Rodrigues Mendonça

SÃO PAULO/SP

- Dra. Heloísa Elaine Pigatto
- Dra. Maíra Santos Abrão
- Dra. Daniela Delambert Chryssovergis
- Dra. Alessandra Alves de Oliveira
- Dra. Carla Cristina M. de M. Guimarães
- Dra. Daniela Muscari Scchachetti
- Dra. Denise Tanaka dos Santos
- Dr. Edilon Volpi Peres
- Dr. Elzano Antonio Braun
- Dr. Fábio Ricardo Corrêgio Quaresma
- Dra. Flávia Borges Margi
- Dr. Jaime de Carvalho Leite Filho
- Dr. Janio Urbano Marinho Junior
- Dra. Juliana de Godoy Trombini
- Dra. Lidia Carolina Pinotti Rodrigues
- Dr. Luciano Borges dos Santos
- Dra. Nara de Souza Rivitti
- Dr. Marcos Antonio Paderes Barbosa
- Dra. Rafaella Mikos Passos
- Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima
- Dr. Reinaldo Faustino de Oliveira
- Dr. Roberto Funchal Filho
- Dr. Vitor de Luca



BRASÍLIA-DF 01 DEZ 2006

- TABELÃO
- SUBSTITUTOS
- EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
- ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
- DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS

Escritores  
Autorizados

Contato: 001





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

82  
L

**CAMPO GRANDE/MS**

- Dr. José Carvalho do Nascimento Junior
- Dr. Antônio Ezequiel Inácio Barbosa
- Dra. Daniele de Souza Osório
- Dr. Jair Soares Junior

**BAGÉ/RS**

**PELOTAS/RS**

- Dr. Daniel Mourgues Cogoy
- Dra. Andréa Bulcão Terroso

**PORTO ALEGRE/RS**

- Dr. Fabiano Caetano Prestes
- Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa
- Dr. Alan Cunha de Moraes
- Dr. Aleixo Fernandes Martins
- Dr. André de Oliveira Pires
- Dr. Eduardo Tergolina Teixeira
- Dr. Fabrício Von Mengden Campezzatto
- Dr. Rafael Fiolic Alvarez
- Dr. Ricardo Henrique Alves Giuliani

**SANTA MARIA/RS**

- Dr. Henrique Guimarães de Azevedo

**CURITIBA/PR**

- Dr. Dennis Otte Lacerda
- Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima
- Dra. Fernanda Seiler
- Dr. Gabriel Faria Oliveira
- Dr. Marcos Mazzotti
- Dra. Olinda Vicente Moreira
- Dr. Roberto Venâncio Júnior
- Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto
- Dr. Victor Hugo Brasil

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
BRASIL  
4º OFÍCIO DE DEFENSORIA PÚBLICA  
REPÚBLICA FEDERAL - BRASIL  
MARIANNA LOJAS 108/114  
FONE (51) 3328-5234  
CONFERE O ORIGINAL E NOTAS DO DF  
LEI 8.935 DE 14/06/2006 - CONCORDA COM O ARTIGO 7º V. DA  
REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL - ATENTICO ESTA COPIA QUE É  
BRASILIA-DF 01 DEZ. 2006

TABELÃO  SUBSTITUTOS  
 EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS }  
 ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO } Escreventes  
 DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS } Autorizados

Conteúdo por:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

83  
2

FLORIANÓPOLIS/SC

- Dr. André Dias Pereira
- Dra. Wilza Carla Folchini Barreiros
- Dr. Fabrício da Silva Pires
- Dr. Roberto Carlos de Oliveira

ARACAJÚ/SE

- Dr. Raimundo Costa Coelho Filho
- Dr. Lafaiete Reis Franco

JOÃO PESSOA/PB

- Dr. Frederico Rodrigues Viana de Lima
- Dr. Eduardo Valadares de Brito

FORTALEZA/CE

- Dr. Sérgio Luís da Silveira Marques
- Dra. Carolina Botelho M de Deus
- Dr. Erasmo Lopes Mathias de Freitas
- Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz
- Dr. Carlos Henrique Veríssimo Lourinho
- Dra. Gizzelia Alves da Costa
- Dra. Karla Andréia M. Timbó
- Dr. Marcelo Lopes Barroso

MACEIÓ/AL

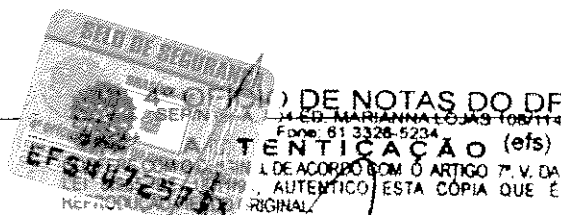
- Dra. Tatiana Makita Kiyan Franco

NATAL/RN

- Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
- Dra. Marta Veloso de Menezes

RECIFE/PE

- Dra. Carolina Cicco do Nascimento
- Dr. Djalma Henrique da Costa Pereira
- Dr. Renato Moreira Torres e Silva



BRASÍLIA-DF 01 DEZ, 2006

- TABELÃO
  - SUBSTITUTOS
  - EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
  - ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
  - DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS
- Escreventes Autorizados

Conteúdo por:



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**LOTAÇÃO DOS DEFENSORES CREDENCIADOS NA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO**

84  
C

**APOSENTADOS**

- Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Correa
- Dr. Adhemar Marcondes de Moura
- Dr. Adherbal Augusto Meira Mattos
- Dr. Airton Fernandes Rodrigues
- Dra. Ana Maria David Cortez
- Dr. Antônio Jurandy Porto Rosa
- Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares
- Dra. Clarice Costa Kovacs
- Dr. Clodoaldo Alves de Jesus
- Dr. Edgar Leite dos Santos
- Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire Malta
- Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto
- Dr. Gaspar Serpa
- Dr. Jorge Antônio Siufi
- Dra. Lourdes Maria Celso do Valle
- Dr. Luiz Humberto Agle
- Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues
- Dr. Reinaldo Silva Coelho
- Dra. Samaritana da Silva Correia
- Dra. Suely Pereira Ferreira

PRIMEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
4º OFÍCIO DE LICITAÇÕES DO DF  
NINA LÔIAS 108/114  
CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO  
REPRODUÇÃO FIEL  
BRASÍLIA-DF 01 DEZ 2006  
Escriventes Autorizados  
Conteúdo por:

<input type="checkbox"/> TABELIAO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTOS
<input checked="" type="checkbox"/> EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS	} Escreventes Autorizados
<input checked="" type="checkbox"/> ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO	
<input type="checkbox"/> DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS	

85  
(

# DOCUMENTO

6

# A INCONSTITUCIONAL CONSTITUIÇÃO CATARINENSE NO TOCANTE À DEFENSORIA PÚBLICA



Marcelo Adriano Micheloti  
Defensor Público da União

## INTRODUÇÃO

Atualmente (julho/2005) apenas dois Estados da federação ainda não instituíram suas Defensorias Públicas: São Paulo e Santa Catarina. Em São Paulo, depois de grande esforço do “Movimento pela Defensoria Pública”<sup>1</sup>, o Governador encaminhou à Assembléia Legislativa o anteprojeto de lei para a criação da Instituição nesse Estado<sup>2</sup>.

No Estado de Santa Catarina a situação é mais grave. O Constituinte estadual afastou-se do modelo determinado pelo Constituinte originário estabelecendo na Constituição estadual que a Defensoria Pública seria *exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita*<sup>3</sup>. A Lei Complementar regulamentadora acrescentou que o cumprimento desse mister estatal seria *organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina*<sup>4</sup>.

Começa a surgir movimento social buscando regularizar a situação em Santa Catarina, tendo havido audiência pública na Assembléia Legislativa catarinense no dia 10/05/2005, na qual se bradou a necessidade de implantação imediata da Defensoria estadual<sup>5</sup>.

Ocorre que, sem adentrarmos na discussão se norma flagrantemente inconstitucional pode ou não ser descumprida pelo Chefe do Poder Executivo<sup>6</sup>, há normas vigentes acerca da

<sup>1</sup> Vide <http://www.movimentopeladefensoriapublica.hpg.ig.com.br/>;

<sup>2</sup> <http://conjur.estadao.com.br/static/text/36063,1>;

<sup>3</sup> “Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.”

<sup>4</sup> LC n. 155, de 05/07/1995: “Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.”

<sup>5</sup> Ata disponível em [www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br).

<sup>6</sup> Sustenta Alexandre de Moraes que, como os demais Poderes do Estado, está obrigado o Executivo a pautar-se pela estrita legalidade, não há como exigir do Chefe do Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional. O autor assinala posicionamento contrário (*Direito Constitucional*, 9.ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. pp. 560/561).

87

Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, as quais devem ser revogadas por normas supervenientes ou terem sua eficácia retirada por força de ação direta de inconstitucionalidade.

Como a primeira hipótese fica para o âmbito político, resta-nos analisar e concluir pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para o fim de declarar a nulidade dos mencionados diplomas, retirando sua eficácia.

## 1 – A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As normas relativas à Defensoria Pública contidas na Constituição da República de 1988 são fruto do Poder Constituinte originário. Este é o Poder que faz a Constituição, não se prendendo a limites formais e materiais, sendo essencialmente político – extrajurídico<sup>7</sup>. Por isso, não se abre discussão acerca de inconstitucionalidade de norma originária, como o são as que tratam da Defensoria Pública.

A Constituição deve ter preservada sua força ordenadora e deve ser efetivamente obedecida<sup>8</sup>. Indiscutível, portanto, sua supremacia formal e material, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico<sup>9</sup>. Assim, nas palavras abalizadas de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “(...) *todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal*”<sup>10</sup>.

Em decorrência dessa supremacia há necessidade de controlar a constitucionalidade das normas que não sejam objeto do Poder Constituinte originário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal admite até o controle de Emendas Constitucionais<sup>11</sup>, que são fruto do Poder Constituinte derivado. Da mesma forma perfeitamente “*cabível o exame das normas das Constituições Estaduais no controle concentrado de constitucionalidade, frente ao parâmetro federal, a Constituição da República*”<sup>12</sup>.

<sup>7</sup> Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*. 14.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 146.

<sup>8</sup> Oswaldo Luiz Palu. *Controle de Constitucionalidade*. 2.ª ed. São Paulo: Editora RT, 2001. p. 56.

<sup>9</sup> “Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico” (Informativo 379 do STF - Rel-2986 – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 11/03/2005).

<sup>10</sup> *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 48.

<sup>11</sup> RTJ 151/755; Oswaldo Luiz Palu. *Op. cit.*, p. 65.

88

## 2 – A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Defensoria Pública é tratada em nossa Constituição Federal nos artigos 134 e 5.º, inciso LXXIV:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5.º, LXXIV.

§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º (NR)”.

Art. 5.º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Por força da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004 (DOU 31/12/2004) o parágrafo único passou a ser o § 1.º e acrescentou-se o § 2.º, conferindo autonomia funcional e administrativa às Defensorias Estaduais.

Verifica-se que o nosso Constituinte originário garantiu aos necessitados assistência jurídica integral e gratuita e, ao mesmo tempo, determinou que esse serviço fosse prestado pelo Estado.

Para tanto, criou a Defensoria Pública dando-lhe o *status* de *instituição essencial à função jurisdicional do Estado*. Destaque-se que no mesmo nível de *instituição essencial à função jurisdicional do Estado* encontra-se o Ministério Público<sup>13</sup>. Tão é reconhecida a importância da Defensoria Pública que o Constituinte derivado acaba de lhe conferir autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Assim, na prestação de assistência jurídica integral e gratuita o Estado somente pode fazê-la por meio da Defensoria Pública.

## 3 – DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL

<sup>12</sup> Osvaldo Luiz Palu. *Idem*, p. 250.

<sup>13</sup> CF, art. 127.

89

Como se disse, o Poder Constituinte originário não encontra limites. O mesmo não se pode dizer do Poder Constituinte derivado (reformador), o qual sofre limitações expressas e implícitas. Também limitado é o Poder Constituinte decorrente, o qual é conferido aos Estados-membros em virtude de sua autonomia político-administrativa garantida pela Constituição Federal.

Detém os Estados-membros capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração. Contudo, repita-se, devem observar obrigatoriamente a Constituição Federal no que se refere aos *princípios constitucionais sensíveis* e *princípios constitucionais estabelecidos*, sendo que estes são, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“(...) os que limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas *regras* que *revelam*, previamente, a matéria de sua organização e as *normas* constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição.

(...)

*Limitações expressas ao Constituinte Estadual* – São consubstanciadas em dois tipos de regras: uma de natureza *vedatória* e outras, *mandatórias*.

(...)

As *mandatórias* consistem em disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância de princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa, hão que adotá-los, o que importa confranger sua liberdade organizatória aos limites positivamente determinados; assim, por exemplo, o Constituinte Estadual tem que dispor: (...) (i) sobre a *organização da Defensoria Pública* com as atribuições, direitos e garantias constantes dos arts. 134 e 135.<sup>14</sup>”

Portanto, têm os Estados da nossa federação que seguirem o modelo constitucional de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. As constituições estaduais devem repetir as normas da Constituição Federal, pois se trata de limitação expressa a diferente tratamento da matéria.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de várias vezes apreciar a questão da simetria que deve haver na elaboração/reforma das constituições estaduais e o contido na Constituição Federal, destacando-se, por oportuno, a declaração de inconstitucionalidade de

---

<sup>14</sup> *Op. cit.* pp. 595/596.



90  
C

trecho do art. 45 da Constituição Gaúcha que estendia aos servidores públicos estaduais a assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado<sup>15</sup>.

Por esgotar a matéria, pede-se vênia para transcrever as sábias palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*“Defensorias Públicas estaduais. Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm, ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes, como vimos, a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

Não satisfaz aos ditames do art. 134 a simples criação ou manutenção de procuradoria de assistência judiciária, subordinada à Procuradoria-Geral ou à Advocacia-Geral. A Constituição considera a Defensoria Pública uma *instituição essencial à função jurisdicional*, destinada à orientação jurídica e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV. Se é uma *instituição* e ainda sujeita a *normas gerais* de lei complementar federal, a toda evidência não pode ser órgão subordinado ou parte de outra instituição, que não ao próprio Estado, por meio de uma Secretaria, que deverá ser a Secretaria da Justiça, até porque a distribuição de seus membros – os Defensores Públicos – deve ser feita diferente da dos Procuradores do Estado<sup>16</sup>”.

Não resta, portanto, dúvida de que os Estados-membros devem criar Defensorias estaduais nos mesmos moldes contemplados na Constituição Federal.

#### 4 – AS NORMAS DA DEFENSORIA PÚBLICA CATARINENSE

---

<sup>15</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5.º, LXXIV.

2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais”, contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004.” (ADIn 3.022-1 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – DJ 04/03/2005).

<sup>16</sup> *Curso...* cit., p. 617.

A Constituição do Estado de Santa Catarina trata da Defensoria Pública nos seguintes termos:

“Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar”.

Dando cumprimento a esse artigo, foi promulgada a Lei Complementar n. 155, de 15 de abril de 1997:

“Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.

(...)”

O art. 104 da Constituição catarinense e a Lei Complementar n. 105 representam clara ofensa direta ao texto da Constituição Federal que trata da Defensoria Pública (art. 134). Enquanto este cria uma *instituição pública essencial à função jurisdicional, com criação de cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, assegurando a inamovibilidade, vedando o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais*, aqueles transferem essa obrigação à Ordem dos Advogados do Brasil, que fica responsável por instituí-la através de lista de advogados. Resume SÉRGIO LUIZ JUNKES que “a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina não passa de um convênio através do qual a OAB, por meio de advogados privados, presta assistência jurídica [rectius: judiciária] aos necessitados<sup>17</sup>”. Não precisa muito esforço para concluir que o modelo catarinense é inconstitucional. Trata-se, repita-se, de ofensa direta ao art. 134 da Constituição Federal.

Tão evidente é a inconstitucionalidade do modelo catarinense que a Resolução n. 31 de 30/07/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, firmada pelo Secretário NILMÁRIO MIRANDA, recomendou ao Governador de Santa Catarina que implantasse, com urgência, a Defensoria Pública no Estado (esta recomendação também foi estendida a São Paulo e Goiás – tendo este finalmente organizado a Defensoria em abril/2005).

Não bastasse tudo isso, o Estado-membro que não cumpre com sua obrigação de instituir a Defensoria Pública acaba por ofender o direito fundamental do necessitado de acesso à jurisdição, bem como o princípio fundamental da cidadania. MAURO CAPPELLETTI firmou com pena de ouro que o “*acesso à justiça pode, portanto, ser*

92

*encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*<sup>18</sup>. Também se pode encontrar ofensa aos princípios constitucionais da isonomia (na sua dimensão material), do devido processo legal, dentre outros.

Infelizmente, tanto a União, quanto os Estados-membros têm sido omissos no cumprimento do mandamento constitucional de instituir/estruturar condignamente as Defensorias Públicas. Relatório da Organização das Nações Unidas sobre o Judiciário realizado em nosso país no ano de 2004 e divulgado em março deste ano indica que o principal problema no Brasil é a falta de acesso da população marginalizada à Justiça. Insistise, o maior problema do Judiciário no Brasil é a ausência de Defensorias Públicas, tanto que esse relatório recomendou ao nosso governo a estruturação eficiente da Defensoria Pública. Comentando esse relatório disse o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro ÉDSON VIDIGAL que o “*Judiciário no Brasil está mais para os endinheirados*”<sup>19</sup>.

## 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o ápice das normas de um Estado Democrático de Direito, todas as normas infraconstitucionais devem correspondência formal e material à Constituição Federal.

Até as Emendas Constitucionais estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. O mesmo se diga das Constituições estaduais, que devem respeito aos princípios constitucionais sensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos.

A Defensoria Pública foi criada pelo Constituinte originário para prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sendo tratada como *instituição essencial à função jurisdicional*. A norma constitucional determinou que os Estados-membros criassem as Defensorias estaduais seguindo o modelo federal.

Somente por meio da Defensoria Pública é que o Estado pode prestar esse serviço. Outros modelos não têm amparo constitucional.

A Defensoria Pública em Santa Catarina é tratada na Constituição estadual e na Lei Complementar n. 155/1997 como mero convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, em flagrante desrespeito à Constituição Federal.

---

<sup>17</sup> *A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais*. In. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, ano 9, vol. 16, 2003, p. 148.

<sup>18</sup> *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 12.

<sup>19</sup> In. [http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/imprime\\_noticia.asp?seq\\_noticia=13512](http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/imprime_noticia.asp?seq_noticia=13512)

93  
C

Evidente a inconstitucionalidade dessas normas que devem ser levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal para, em ação direta, declarar a nulidade e retirar a eficácia desses diplomas.

#### **Bibliografia consultada**

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- JUNKES, Sérgio Luiz. *A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais*. In. "Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina", ano 9, vol. 16, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2.<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999.